

LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2012, DE 18/12/2012.

**INSTITUI A LEI DE USO E OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O controle do uso e da ocupação do solo municipal visa promover a redução das desigualdades territoriais garantindo a função social da Cidade e da propriedade entendendo-se com tal, a distribuição equitativa dos equipamentos urbanos e comunitários e sua articulação com a área rural.

(...)

§ 4º Da terminologia:

(...)

e) Ampliação ou Reforma em Edificações: obra destinada a benfeitorias em edificações já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo Código de ~~Obras~~ do Município;

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 1º, § 4º, alínea e) Ampliação ou Reforma em Edificações: obra destinada a benfeitorias em edificações já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo Código de Edificações do Município;

Art. 4º. O território do Município de São João do Oeste fica dividido em seis macrozonas:

I - **MUC: Macrozona Urbana Consolidada**, que corresponde à porção urbanizada do território com ocupação mais densa e consolidada;

II - **MR: Macrozona Rural**, que corresponde às áreas localizadas fora do perímetro urbano com característica agropecuária;

III - **MEUM: Macrozona de Expansão Urbana Mista**, que corresponde a áreas passíveis de expansão urbana, com tendência a ocupação e adensamento de uso misto;

~~IV – **MEUR: Macrozona de Expansão Urbana Residencial**, que corresponde a áreas passíveis de expansão urbana, com tendência a ocupação e adensamento com característica de uso residencial;~~

V – **MEUS: Macrozona de Expansão Urbana de Interesse Social (ZEIS)**, que corresponde a áreas passíveis de expansão urbana, que possibilite o desenvolvimento de Zona Especial de Interesse Social;

~~VI – **MEUI: Macrozona de Expansão Urbana Industrial**, que corresponde a áreas passíveis de expansão urbana que possibilite o desenvolvimento de uso industrial.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 4º. O território do Município de São João do Oeste fica dividido em quatro macrozonas:

(...)

IV – Revogado;

(...)

VI – Revogado;

Art. 4º. O território do Município de São João do Oeste fica dividido em seis macrozonas:

(...)

Parágrafo Único. Os perímetros dos elementos dos zoneamentos estão definidos nos mapas de macrozoneamento Anexo II e Mapa de Zoneamento Anexo III.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 4º. O território do Município de São João do Oeste fica dividido em quatro macrozonas:

(...)

Parágrafo Único. Os perímetros dos elementos dos zoneamentos estão definidos nos mapas de macrozoneamento Anexo II e Mapa de Zoneamento Anexo III.

- Área de expansão urbana ao longo da rodovia estadual de 150 metros para 300 metros.
- Área de expansão urbana Centro: 1.500 metros.
- Área de expansão urbana Jaboticaba: 1.000 metros

Tabela I – De Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Anexo IV desta Lei.

ZONA MISTA:

- Nº de pavimentos em Residências Unifamiliares: de 02 para 03
- Nº de pavimentos em Residências Multifamiliares: de 04 para 12
- Nº de pavimentos em Zona Mista: 4 para 12
- Atividades econômicas sujeitas a exigência de EIV
- Recuos frontais: 02 m (edificações novas ou passíveis de regularização)
- Recuos laterais: até 04 pavimentos – 1,50 m
de 04 a 12 pavimentos – 02 m

ZONA DE INTERESSE SOCIAL:

- Sem delimitação de área.

Art. 6º. As Macrozonas Urbanas são delimitadas pelas áreas dos perímetros urbanos da sede, de Beato Roque e Cristo Rei, do município de São João do Oeste e ficam subdivididas nas seguintes Zonas:

~~**ZCIP** – Zona Comercial Institucional Predominante;~~

ZIMD – Zona de Interesse Mista Diversificada;

~~**ZIR** – Zona de Interesse Residencial;~~

ZPP – Zona de Preservação Permanente.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 6º. As Macrozonas Urbanas são delimitadas pelas áreas dos perímetros urbanos da sede, de Beato Roque e Cristo Rei, do município de São João do Oeste e ficam subdivididas nas seguintes Zonas:

ZIMD – Zona de Interesse Mista Diversificada;

ZPP – Zona de Preservação Permanente.

~~Art. 7º. A Zona Comercial e Institucional Predominante – ZCIP: tem por objetivo incentivar a instalação de atividades institucionais, comerciais e de preservação de serviços fortalecendo a área comercial existente, compatibilizando com a infraestrutura e sistema viário existente, viabilizando maior adensamento.~~

ALTERAÇÃO:

Art. 7º. Revogado.

~~Art. 9º. A Zona de Interesse Residencial – ZIR: tem por objetivo destinar prioritariamente a instalação de residências visando um adensamento baseado no dimensionamento das redes de infraestrutura urbana, do sistema viário e configuração da paisagem.~~

ALTERAÇÃO:

Art. 9º. Revogado.

Art. 10. A Zona de Preservação Permanente – ZPP: tem por objetivo preservar as áreas definidas como preservação ao longo dos rios, arroios e lajeados. ~~Sendo dentro do perímetro urbano, uma faixa de 15m para cada lado dos rios e um raio de 30m das nascentes.~~

(...)

§ 2º - São consideradas Zonas de Preservação Permanentes, em todo município, as áreas com declividade acima de ~~100%~~ e ~~acima da cota, topo de morros e um raio de 30 metros das nascentes.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 10. A Zona de Preservação Permanente – ZPP: tem por objetivo preservar as áreas definidas como preservação ao longo dos rios, arroios e lajeados observando-se as legislações ambientais vigentes.

(...)

§ 2º - São consideradas Zonas de Preservação Permanentes, em todo município, as áreas com declividade acima de 45%.

Art. 13. São objetivos da Macrozona de Expansão Urbana Mista:

I – direcionar e incentivar o adensamento, adequando-o ao meio físico existente;

II – promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar o desenvolvimento ordenado de uma nova área urbana;

III – dar continuidade a infraestrutura;

IV – possibilitar o desenvolvimento de atividades de interesse misto;

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 13. São objetivos da Macrozona de Expansão Urbana Mista:

(...)

V – adequação do meio existente;

VI – dotar de infraestrutura necessária para instalação de residências;

VII – destinar prioritariamente a instalação de residências baseado no dimensionamento das redes de infraestrutura urbana, sistema viário já existentes.

VIII – promover e instalar infraestrutura necessária ao desenvolvimento de atividades industriais;

IX – promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar o desenvolvimento ordenado de uma nova área industrial;

X – possibilitar o desenvolvimento de atividades de interesse industrial;

XI - estabelecer normas para construção de Indústrias que pelo seu porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes das demais Zonas.

Art. 14. ~~São objetivos da Macrozona Expansão Urbana Residencial:~~

~~I — direcionar e incentivar o adensamento;~~

~~II — adequação do meio existente;~~

~~III — dotar de infraestrutura necessária para instalação de residências;~~

~~IV — destinar prioritariamente a instalação de residências baseado no dimensionamento das redes de infraestrutura urbana, sistema viário já existentes.~~

ALTERAÇÃO:

Art. 14. Revogado.

~~Art. 16. São objetivos da Macrozona de Expansão Urbana Industrial:~~

~~I — promover e instalar infraestrutura necessária ao desenvolvimento de atividades industriais;~~

~~II — promover ações de estruturação viária com vistas a propiciar o desenvolvimento ordenado de uma nova área industrial;~~

~~III — dar continuidade a infraestrutura;~~

~~IV — possibilitar o desenvolvimento de atividades de interesse industrial;~~

~~V — estabelecer normas para construção de Indústrias que pelo seu porte e grau de poluição são incompatíveis com as atividades predominantes das demais Zonas.~~

ALTERAÇÃO:

Art. 16. Revogado.

Art. 17. Em todo o edifício ou conjunto residencial com ~~quatro~~ ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - ~~quota de 6 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia, nunca menor que 40,00m², podendo ser subdividida em no máximo 02 áreas;~~

(...)

III - ~~Superfície Permeável com areia ou grama de no mínimo de 12m², incluída na quota estipulada no inciso I.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 17. Em todo o edifício ou conjunto residencial com onze ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I – a partir da 11ª (décima primeira) unidade, quota de 1 m² (um metro quadrado) por unidade de moradia, aumentando em 1 m² (um metro quadrado) por unidade adicional. Cada área deverá ter, no mínimo, 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados), podendo ser subdividida em no máximo 02 áreas.

(...)

III - Revogado.

Art. 18. As áreas mínimas destinadas ao estacionamento de veículos estão estabelecidas em função do uso da Tabela II, Anexo V, parte integrante a esta Lei.

ALTERAÇÃO

- Edificação comercial: 01 vaga a cada 150 m²
Passará a ser: 01 vaga a cada 80 m²
- Edificação residencial: 01 vaga a cada 180 m²
Passará a ser: 01 vaga a casa 150 m²

Art. 19. A fim de garantir o estacionamento dos veículos particulares fora das vias públicas, serão exigidas vagas de estacionamento em garagens, abrigos ou áreas descobertas, de conformidade com a Tabela II de Garagem / Vagas de Estacionamento, observado o disposto no Código de Edificações do Município. (...)

~~§ 4º Deverão ser demarcados os acessos por meio de rebaixo de meio fio, admitindo-se, no máximo 2 (dois) acessos, entrada e saída, com no mínimo 3,00m (três metros) de largura cada um.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

§ 4º Estabelecimentos com estacionamento frontal, terão rebaixo do meio fio conforme necessidade, sendo que deverão ser demarcados os acessos com tal rebaixo, com no mínimo 3,00 m (três metros) de largura cada um.

Art. 24. Os recuos frontais e afastamentos laterais e de fundos mínimos de cada edificação, com relação ao alinhamento predial e às divisas laterais e de fundos, serão sempre tomadas perpendicularmente em relação às mesmas, a partir do ponto mais avançado da edificação, devendo ser respeitados, conforme Tabela I – De Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Anexo IV desta Lei.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 24. Os recuos frontais e afastamentos laterais e de fundos mínimos de cada edificação, com relação ao alinhamento predial e às divisas laterais e de fundos, serão sempre tomadas perpendicularmente em relação às mesmas, a partir do ponto mais avançado da edificação, devendo ser respeitados, conforme Tabela I – De Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – Anexo IV desta Lei.

§ 1º As construções novas edificadas tanto em loteamentos existentes como em loteamentos novos terão recuo frontal de 02 (dois) metros.

§ 2º As regularizações de obras construídas até a data de 17/12/2012, e que tenham menos de 2 (dois) metros de recuo frontal, serão objeto de análise da Comissão de Regularização Fundiária.

Art. 35. As normas de parcelamento do solo prevista nesta Lei são de cumprimento obrigatório por todos os proprietários de imóveis, sejam estas pessoas de direito público ou de direito privado, sem prejuízo da observância à Legislação superior vigente que regule a matéria, seja em âmbito federal ou estadual, em especial a Lei Federal N.º 6766/79 com alterações dadas pela Lei 9785/99, e Lei Estadual 6063/82 e suas alterações, bem ainda as demais normas que as substituam ou complementarem.

(...)

~~§ 5º Loteamentos e Desmembramentos que estavam tramitando sua aprovação, até a data da audiência, 04/07/2012, poderão ser aprovados com área inferior a mínima exigida.~~

ALTERAÇÃO:

§5º. Revogado.

Art. 41. Não será permitido o parcelamento do solo:

(...)

XIII - ~~em distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das estações de tratamento de esgoto.~~

ALTERAÇÃO:

Nova redação:

Art. 41. Não será permitido o parcelamento do solo:

(...)

XIV - em distância mínima de 15,00m (quinze metros) das estações de tratamento de esgoto de sistema fechado, e em distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) das estações de tratamento de esgoto de sistema aberto.

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos: (...)

II - o proprietário cederá a Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área à lotear, que correspondem as áreas destinadas à sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como à espaços livres de uso público, assim distribuídas, com no mínimo:

~~a) 6% (seis por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários com declividade máxima de até 10%;~~

~~(...)~~

~~c) 20% (vinte por cento) destinado ao sistema de circulação.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos: (...)

II - o proprietário cederá a Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área à lotear, que correspondem as áreas destinadas à sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como à espaços livres de uso público, assim distribuídas, com no mínimo:

a) 6% (seis por cento) para as áreas comunitárias destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, devendo ser áreas aproveitáveis;

(...)

c) a área destinada ao sistema de circulação livre será definida conforme necessidade constatada pela Prefeitura Municipal;

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos: (...)

~~III – em loteamentos industriais quando se tratar de interesse público, a porcentagem cedida à Prefeitura poderá ser inferior a 35% com mínimo de 20% após análise e aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.~~

ALTERAÇÃO

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

III – Revogado.

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

VI - os parcelamentos situados ao longo de Rodovias Estaduais, deverão obedecer a faixa de domínio das referidas estradas, ~~com posterior recuo frontal de 6,00m (seis metros);~~

ALTERAÇÃO:

Nova redação:

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

VI - os parcelamentos situados ao longo de Rodovias Estaduais e Federais, deverão obedecer a faixa de domínio das referidas estradas, com avanço da cobertura até o alinhamento definido na Declaração do Departamento Estadual de Infraestrutura.

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

~~VII - as áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas na Tabela I De Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano - Anexo IV, parte integrante desta lei;~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

VII - as áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos, lotes existentes pendentes de regularização e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas na Tabela I De Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano - Anexo IV, parte integrante desta lei;

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A Prefeitura Municipal exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água e esgoto e outros equipamentos urbanos;

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 42. Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º A Prefeitura Municipal exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), que deverá constar na respectiva matrícula, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água e esgoto e outros equipamentos urbanos;

Art. 46. As vias a que se refere o artigo anterior deverão respeitar as seguintes dimensões:

(...)

§ 2º - O lote remanescente deverá ter testada mínima de ~~12~~ metros.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 46. As vias a que se refere o artigo anterior deverão respeitar as seguintes dimensões:

(...)

§ 2º - O lote remanescente deverá ter testada mínima de 10 metros.

Art. 50. Os loteamentos com testada para a Rodovia Estadual, deverão ter licença e acessos previamente concedidos e aprovados pelo órgão competente, sob pena de serem indeferidos.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 50. Os loteamentos com testada para as Rodovias Estaduais e Federais, deverão ter licença e acessos previamente concedidos e aprovados pelo órgão competente, sob pena de serem indeferidos.

~~**Art. 55.** Os passeios públicos, vias destinadas a circulação exclusiva de pedestres deverão possuir largura mínima de 2,00m (dois metros) de cada lado e declividade máxima de 12% (doze por cento), a partir desta inclinação deverão ser utilizadas escadas de acordo com projeto e/ou normas estabelecidas pela Secretaria Municipal responsável.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 55. Os passeios públicos, vias destinadas a circulação exclusiva de pedestres deverão possuir largura mínima de 2,00m (dois metros) de cada lado, de acordo com NBR 9050.

Art. 60. O lote mínimo para efeito de novas aprovações de parcelamento no Município é de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área, testada mínima de 12,00 m (doze metros).

~~§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo poderão ser alterados em casos de lotes com figura geométrica de forma irregular, desde que, possuam testada não inferior a 12,00 m (doze metros) e profundidade média de 16,00 m (dezesesseis metros).~~

~~(...)~~

~~§3º Para fins de desdobro de lotes urbanos em áreas consolidadas e regularizadas até a data da aprovação da presente lei, a área mínima do lote será de 300,00m² (trezentos metros quadrados) com testada mínima de 12,00 m (doze metros).~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 60. O lote mínimo para efeito de novas aprovações de parcelamento no Município é de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área, testada mínima de 12,00 m (doze metros).

§ 1º Revogado.

(...)

§ 3º Para fins de desdobro de lotes urbanos em áreas consolidadas e regularizadas até a data de 17/12/2012, a área mínima do lote será de 260,00m² (duzentos e sessenta metros quadrados) e testada mínima de 10 m (dez metros).

§ 4º Para fins de desdobro e regularização de lotes urbanos em áreas consolidadas, com área mínima do lote de 260,00m² (duzentos e sessenta metros quadrados) e que possuíam edificações até a data de 17/12/2012, estarão sujeitos à análise da Comissão de Regularização Fundiária.

Art. 60-A As chácaras urbanas terão área mínima de ~~2.000m²~~ (dois mil metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte metros).

~~§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo poderão ser alterados em casos de lotes com figura geométrica de forma irregular, desde que, possuam testada não inferior a 25,00 m (vinte e cinco metros) e profundidade máxima de 150,00 m (cento e cinquenta metros).~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 60-A As chácaras urbanas terão área mínima de 3.000 m² (três mil metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte metros).

§ 1º. As chácaras urbanas deverão satisfazer os seguintes parâmetros:

I - conter uma unidade familiar, permitindo-se taxa de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento).

II - área verde em percentual não inferior à 7% (sete por cento) da área total.

III - as ruas de acesso deverão ter largura mínima de 12 (doze) metros com pavimentação.

IV - possuir as instalações de energia elétrica, água e tratamento de esgoto (fossa séptica individual).

~~Art. 64. Nenhum lote terá como testada principal, vias de circulação exclusiva para pedestres.~~

~~Parágrafo Único. Este artigo não se aplica as ruas existentes por ocasião da aprovação desta Lei, que venham a ser transformadas pelo poder público em vias exclusivas para pedestres.~~

ALTERAÇÃO:

Art. 64. Revogado.

Art. 81. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao registro de imóveis, apresentando:

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme inciso II do ~~Artigo 43~~ desta Lei.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 81. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao registro de imóveis, apresentando:

§ 1º No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas, conforme inciso II do Artigo 42 desta Lei.

Art. 82. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá a Prefeitura através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

(...)

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento e da Licença Ambiental de Operação, documentos que serão considerados oficiais para todos os efeitos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/12, DE 18/12/2012.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de São João do Oeste, é regulamentada por este Código, obedecida às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

~~Parágrafo Único: Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei do Plano Diretor, Tabelas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o imóvel.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 2º. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de São João do Oeste, é regulamentada por este Código, obedecida às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º. Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei do Plano Diretor, Tabelas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, incidentes sobre o imóvel.

§ 2º. A emissão de Alvará de Construção será condicionada à regularização das edificações existentes em lote urbano, devendo estas ser regularizadas ou demolidas sob pena de multa, na forma da Lei.

Art. 5º. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, administrar e executar obras no Município de São João do Oeste, os registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho de Arquitetura e Urbanismo ~~e inscrito no Município de São João do Oeste.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 5º. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, administrar e executar obras no Município de São João do Oeste, os registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

~~Art. 6º. Somente os profissionais inscritos como determina o artigo anterior, poderão ser responsáveis por projetos, cálculos e memoriais apresentados a Municipalidade ou assumir a responsabilidade pela execução de obras.~~

ALTERAÇÃO

Art. 6º. Revogado

Art. 8º. Antes de solicitar aprovação do projeto o requerente deverá efetivar a Consulta de Viabilidade Técnica através do preenchimento de formulário próprio cedido pela Municipalidade.

§ 1º Ao requerente cabe as indicações:

- a) título de propriedade do imóvel;
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);
- d) destinação da obra (residencial, comercial, industrial e outros);
- e) materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista);
- f) croqui de situação do lote.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

- a) título de propriedade do imóvel atualizado;

(...)

- g) Declaração do Departamento Estadual de Infraestrutura para edificações situadas ao longo das rodovias estaduais e federais.

Art. 8º. Antes de solicitar aprovação do projeto o requerente deverá efetivar a Consulta de Viabilidade Técnica através do preenchimento de formulário próprio cedido pela Municipalidade.

(...)

§ 2º À Municipalidade cabe as indicações por escrito: das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, recuos e afastamentos mínimos)

ALTERAÇÃO

Nova redação:

§ 2º À Municipalidade cabe as indicações por escrito: das normas urbanísticas incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, recuos e afastamentos mínimos e número da edificação)

Art. 8º. Antes de solicitar aprovação do projeto o requerente deverá efetivar a Consulta de Viabilidade Técnica através do preenchimento de formulário próprio cedido pela Municipalidade.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

ALTERAÇÃO

Nova redação:

§ 4º Poderá o proprietário do lote autorizar a construção por terceiros mediante documento oficial reconhecido em Cartório.

§ 5º Quando se tratar de imóvel adquirido via contrato de compra e venda ou financiado, apresentar o contrato de compra e venda acompanhado da matrícula atualizada do imóvel.

SEÇÃO II

DA ANÁLISE DO PROJETO ARQUITETÔNICO ~~E HIDRO-SANITÁRIO~~

ALTERAÇÃO

DA ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 10. Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da análise prévia do Projeto Arquitetônico, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de:

(...)

e) ~~posição do posteamento em relação ao lote;~~

ALTERAÇÃO

e) Revogado.

Art. 10. Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da análise prévia do Projeto Arquitetônico, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de:

(...)

X - ~~fotocópia do carnê de IPTU.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 10. Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da análise prévia do Projeto Arquitetônico, o requerente apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de:

(...)

X - Nota fiscal do responsável técnico pelo projeto.

~~Art. 11. As edificações para habitações populares poderão utilizar projetos padrão disponíveis na Municipalidade, ficando sujeitas ao atendimento no disposto em regulamento específico;~~

ALTERAÇÃO

Art. 11. Revogado.

Art. 12. Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes:
Hidrossanitário, ~~Elétrico~~, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 12. Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes:
Hidrossanitário, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio.

Art. 12. Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes:
Hidrossanitário, ~~Elétrico~~, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio.

(...)

b) atender ao que dispõe o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto Sanitário da Concessionária local – ~~CASAN~~.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

b) atender ao que dispõe o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto Sanitário da Concessionária local – SAMAE.

Art. 12. Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes: Hidrossanitário, ~~Elétrico~~, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio. (...)

II - O Projeto Elétrico obedecerá às normas estabelecidas pela ABNT e Concessionária local de energia elétrica – CELESC, ~~sendo exigido para todas as edificações industriais e demais edificações com área igual ou superior a 70m² (setenta metros quadrados).~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

II - O Projeto Elétrico obedecerá às normas estabelecidas pela ABNT e Concessionária local de energia elétrica – CELESC.

Art. 12. Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes:
Hidrossanitário, ~~Elétrico~~, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio.

(...)

§ 1º ~~Não havendo profissional habilitado na unidade do Corpo de Bombeiros, a Municipalidade poderá exigir cópia do Projeto de Prevenção Contra Incêndios, bem como a ART e ou RRT do profissional responsável.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

§ 1º Apresentar documento de autorização do órgão ambiental quando pertinente para edificação.

Art. 12. Os Projetos Complementares citados no Item VIII do artigo 10 para atendimento deste Código são os seguintes: Hidrossanitário, Elétrico, Estrutural e Prevenção Contra Incêndio.

(...)

§ 3º O Projeto Estrutural não merecerá análise da Municipalidade, sendo exigida tão somente a entrega da respectiva ART devidamente registrada junto ao CREA/SC.

ALTERAÇÃO

Nova redação:

§ 3º O Projeto Estrutural e elétrico não merecerá análise da Municipalidade, sendo exigida tão somente a entrega da respectiva ART e/ou RRT devidamente registrada junto ao CREA e/ou CAU.

Art. 13. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Municipalidade aprovará o Projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção mediante:

(...)

~~III - em casos de construções até 2 m (dois metros) do alinhamento dos logradouros públicos, a execução de Tapume, de acordo com o disposto neste Código.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

III - nas construções, a execução de Tapume, fica a critério da municipalidade, dependendo do grau de risco.

Art. 13. Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Municipalidade aprovará o Projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção mediante:

(...)

III – (...)

d) local da obra;

ALTERAÇÃO

Nova redação:

d) local da obra e número da edificação;

Art. 14. O alvará de construção será válido pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de sua expedição.

Se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

(...)

~~§ 4º Esgotado o prazo de validade do alvará de construção e não estando concluída a obra, só será prorrogada a licença mediante o pagamento dos tributos legais.~~

ALTERAÇÃO

§ 4º Revogado.

Art. 17. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção:

(...)

~~IV - construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similar, com área máxima de 12m² (doze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas non aedificandi;~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

IV - construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: depósitos de ferramentas e uso doméstico ou similar, com área máxima de 6 m² (seis metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas não edificantes, desde que respeite as normas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

Art. 17. Salvo a necessidade do andaime ou tapume, hipótese em que será obrigatória a licença, ficam dispensados de apresentação de projeto e requerimento para expedição de alvará de construção:

(...)

Parágrafo Único. ~~A Municipalidade reserva-se o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.~~

ALTERAÇÃO

Parágrafo Único. Revogado.

Art. 22. Os Projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as Normas usuais de desenho arquitetônico, estabelecidas pela ABNT. (...)

§ 2º (...)

I – (...)

d) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no CREA e/ou CAU ~~e na Municipalidade;~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

d) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no CREA e/ou CAU;

Art. 24. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo habite-se.

~~§ 1º O habite-se é solicitado à Municipalidade, pelo proprietário através de requerimento assinado por este, acompanhado da respectiva certidão de vistoria sanitária.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 24. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Municipalidade e expedido o respectivo habite-se.

§ 1º O habite-se é solicitado à Municipalidade, pelo proprietário através de requerimento assinado por este, acompanhado das notas fiscais da obra e da respectiva certidão de vistoria sanitária.

~~Art. 26. Terminada a obra de construção, modificação ou acréscimo, deverá ser requerida sua aceitação, pelo proprietário ou responsável pela execução, através do requerimento do habite-se.~~

~~§ 1º A Municipalidade só fornecerá o habite-se à obras regularizadas através de aprovação de projeto e alvará de construção.~~

~~§ 2º Nenhum prédio novo, ou em obra de reforma, será habitado sem que primeiro seja efetuado a vistoria administrativa, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias, elétricas e prevenção contra incêndios e demais instalações necessárias.~~

ALTERAÇÃO

Art. 26. Revogado.

Art. 45. Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:

I - edificações residenciais unifamiliares;

II - edificações residenciais multifamiliares.

Parágrafo único. ~~Toda unidade residencial será constituída de no mínimo 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área não inferior à 20,00 m² (vinte metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 45. Segundo o tipo de utilização, as edificações residenciais subdividem-se em:

(...)

Parágrafo único. Toda unidade residencial será constituída de no mínimo 1 (um) compartimento habitável, desde que tenha área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), com instalações sanitárias e uma cozinha.

Art. 50. São consideradas neste caso as edificações que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:

~~I - portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado;~~

~~II - instalação de interfone, para edificações com 3 (três) pavimentos ou mais;~~

III - local centralizado - Equipamento para coleta de lixo ou resíduos de sua eliminação;

~~IV - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;~~

IV - equipamentos para prevenção e combate a incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;

~~V - área de recreação proporcional ao número de compartimentos habitados, de acordo com o abaixo previsto:~~

~~a) proporção mínima de 6,00 por unidade habitacional não podendo ter área inferior à 40,00m² (quarenta metros quadrados);~~

~~b) admitindo-se particionamento em no máximo duas áreas isoladas;~~

~~c) obrigatoriedade de nela se inscrever uma circunferência com raio mínimo de 2,50m. (dois metros e cinquenta centímetros);~~

~~d) facilidade de acesso através de partes comuns afastadas dos equipamentos coletores de lixo e centrais de gás, isoladas das passagens de veículo.~~

VI - local para estacionamento ou guarda de veículos;

~~VII - instalação de tubulação para antenas de TV;~~

~~VIII - instalação de tubulação para telefone e dados;~~

~~IX - instalação de para-raios;~~

~~X - central de gás de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.~~

ALTERAÇÃO

Incisos revogados: I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X

Art. 50. São consideradas neste caso as edificações que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:

(...)

~~IV - equipamentos para prevenção e combate a incêndio, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 50. São consideradas neste caso as edificações que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público e estas possuirão sempre:

(...)

IV - Prevenção de incêndio de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros e disposições do presente Código;

Art. 51. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais, podendo se apresentar na forma de:

~~Condomínios verticais – Os conjuntos habitacionais verticais poderão ser constituídos por um ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno;~~

~~Condomínios horizontais – Os conjuntos habitacionais horizontais, receberão regulamentação própria, podendo ser executados nas zonas constantes na Tabela de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV da Lei de Parcelamento e Uso e ocupação do Solo, parte integrante do conjunto de leis que formam o Plano Diretor.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:



Art. 51. As edificações residenciais multifamiliares permanentes podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais, podendo se apresentar na forma de Condomínios Verticais ou Horizontais.

§ 1º. Condomínios verticais - Os conjuntos habitacionais verticais poderão ser constituídos por um ou mais blocos de edifícios de habitação, com área de uso comum, implantados no mesmo terreno, desde que obedecem as seguintes disposições:

I - além das vagas das unidades habitacionais, deverá possuir estacionamento para visitantes de 01 (uma) vaga a cada 10 (dez) unidades, nas quais serão contabilizadas as vagas para pessoas com deficiência e idosos, conforme norma legal;

II - conter recuo de acesso ao condomínio de no mínimo 05 m (cinco metros) ou uma vaga;

III - as ruas internas deverão ter largura mínima de 06 m (seis metros);

IV - área de recreação com tamanho mínimo de 35 m² (trinta e cinco metros quadrados), aumentando 1 m² (um metro quadrado) a partir da 11ª (décima primeira unidade).

V - ter central de lixo fechada, na parte interna do lote junto ao alinhamento predial, com acesso externo para a coleta.

VI - Fechamento com muro, grade ou vidro, exceto tela: altura mínima 2,00 metros

VII - estação de tratamento de esgoto coletivo fechado aerado;



§ 2º. Condomínios horizontais - Os conjuntos habitacionais horizontais deverão possuir:

I - área mínima do lote de 240,00 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), com testada de 12,00 m (doze metros);

II - recuo frontal de 02 m (dois metros);

III - recuo de acesso ao condomínio de no mínimo 05 m (cinco metros) ou uma vaga;

IV - rua de acesso ao condomínio pavimentada, de no mínimo 12 m (doze metros) de largura;

V - as ruas internas deverão ter largura mínima de 06 m (seis metros);

VI - as ruas internas deverão ter largura mínima de 10 m (dez metros);

VII - área de recreação com tamanho mínimo de 35 m² (trinta e cinco metros quadrados), aumentando 1 m² (um metro quadrado) a partir da 11ª (décima primeira unidade);

VIII - área para estacionamento na rua interna ou área de 10 m² (dez metros quadrados) para visitantes, ou ainda, 01 (uma) vaga a cada 03 (três) unidades residenciais.

IX - ter central de lixo fechada, na parte interna do lote junto ao alinhamento predial, com acesso externo para a coleta.

X - Fechamento com muro, grade ou vidro, exceto tela: altura mínima 2,00 metros

XI - estação de tratamento de esgoto coletivo fechado aerado;

~~**Art. 53.** Entende-se por edificações residenciais multifamiliares transitórias, as edificações destinadas a hotéis, motéis, apart-hotéis e congêneres, sendo que existirão sempre, como partes comuns obrigatórias:~~

~~I - hall de recepção com serviço de portaria e comunicação, e no caso dos hotéis, sala de estar ou visitas;~~

~~II - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;~~

~~III - compartimento próprio para administração;~~

~~IV - compartimento para rouparia e guarda de utensílios de limpeza em cada pavimento;~~

~~V - acesso e condições de utilização especial de pelo menos uma unidade de dormitório para usuários de cadeiras de rodas;~~

~~VI - equipamentos para extinção de incêndio, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros e disposições deste Código;~~

~~VII - instalações sanitárias;~~

~~VIII - ter piso e paredes de copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;~~

~~IX - ter vestiários e instalações sanitárias privativos para pessoal de serviço;~~

~~X - todas as demais exigências contidas na legislação sanitária estadual;~~

~~XI - local fechado e interno à edificação para depósito de lixo.~~

~~§ 1º Nos hotéis as instalações sanitárias deverão ser: um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada quarto.~~

~~§ 2º Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 53. Edificações residenciais multifamiliares transitórias são as que comportam mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público. Para tanto, deverão:

I – atender todas as exigências contidas na legislação sanitária estadual;

II – ter central de lixo fechada, na parte interna do lote junto ao alinhamento predial, com acesso externo para a coleta.

§ 1º O hall de recepção, acesso, os compartimentos próprios da administração, serão de responsabilidade exclusiva do autor do projeto arquitetônico, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade e as normas brasileiras aplicáveis, devendo ser considerado também, as normas e exigências do Corpo de Bombeiros.

~~Art. 59. As edificações destinadas ao comércio, negócios ou atividades profissionais além dos demais dispositivos deste Código, terão obrigatoriamente marquise quando no alinhamento, definidas em Seção especial deste Código, devendo também atender as exigências contidas na legislação sanitária estadual e outras legislações específicas.~~

~~Art. 61. O hall das edificações comerciais observará:~~

~~I— quando houver um só elevador, no mínimo 10,00m² (dez metros quadrados) e dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);~~

~~II— a área do hall aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;~~

~~III— quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall, dimensão mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).~~

ALTERAÇÃO

Art. 59. Revogado.

Art. 61. Revogado.

Art. 62. ~~Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitário:~~

~~I – acima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) da área total é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário a cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área acrescida;~~

~~II – quando se tratar de um conjunto de lojas ou salas em um mesmo pavimento, poderá ser feito um agrupamento de instalações sanitárias, observado o item I deste artigo.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 62. Os sanitários das edificações comerciais deverão atender as disposições da NBR 9050.

~~Art. 64. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicação de injeção, os pisos e as paredes deverão ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).~~

~~Parágrafo Único. As farmácias, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 64. As farmácias deverão atender a legislação sanitária municipal e estadual.

Art. 65. ~~Os açougues deverão ter:~~

~~I — pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;~~

~~II — balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria;~~

~~III — instalações sanitárias compostas de vaso sanitário e lavatório.~~

~~Parágrafo Único. Os açougues, além do disposto neste artigo, deverão atender a legislação sanitária estadual.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 65. Os açougues deverão atender a legislação sanitária municipal e estadual.

Subseção I

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Lanchonetes e Similares

~~Art. 68. As edificações tratadas nesta Subseção deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo, que trata das edificações comerciais.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 68. As edificações tratadas nesta Subseção deverão observar, no que couber, as legislações sanitárias municipais e estaduais, bem como as disposições da Seção I deste Capítulo, que trata das edificações comerciais.

~~Art. 69. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.~~

~~Art. 70. As salas de refeições não poderão ter ligação direta com os compartimentos sanitários.~~

~~Art. 71. Os compartimentos sanitários destinados ao público deverão obedecer as seguintes condições:~~

~~I para o sexo feminino, em áreas até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;~~

~~II para o sexo masculino, em áreas de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório.~~

~~Parágrafo Único. Para cada área adicional de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) deverão acrescer-se os implementos dos itens I e II deste artigo.~~

ALTERAÇÃO

Art. 69. Revogado.

Art. 70. Revogado.

Art. 71. Revogado.

Art. 72. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

(...)

~~III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações do artigo 62 deste Código;~~

ALTERAÇÃO

III – Revogado;

Art. 75. As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, deverão:

(...)

~~II - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código e do Corpo de Bombeiros;~~

~~III - ter 2 (dois) sanitários quando possuírem área superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 75. As edificações destinadas a indústrias em geral, fábricas e oficinas, deverão:

(...)

II - ter dispositivo de prevenção e combate a incêndio de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;

III – Os sanitários deverão atender as disposições da NBR 9050.

~~Art. 76. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:~~

~~I— uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;~~

~~II— uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes das edificações vizinhas.~~

ALTERAÇÃO

Art. 76. Revogado.

~~Art. 79. As edificações de que tratam esta seção nunca poderão ser construídas nos limites laterais. Deverão sempre estar recuadas pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das extremidades.~~

~~Parágrafo Único. Nas divisas dos lotes industriais, com outra Zona deverá ser construída Barreira Verde, de acordo com lei específica.~~

ALTERAÇÃO

Art. 79. Revogado.

~~Art. 83. A edificação para posto de saúde – estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo – deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:~~

~~I – espera;~~

~~II – guarda de material e medicamentos;~~

~~III – atendimento e imunização;~~

~~IV – curativos e esterilização;~~

~~V – material de limpeza;~~

~~VI – sanitário público e de funcionários;~~

~~VII – acesso e estacionamento de veículos.~~

ALTERAÇÃO

Art. 83. Revogado.

~~Art. 84. A edificação para centro de saúde — estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais — deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:~~

~~I — espera;~~

~~II — sanitário público e de funcionários;~~

~~III — registro e arquivo médico;~~

~~IV — administração e material;~~

~~V — consultório médico;~~

~~VI — atendimento e imunização;~~

~~VII — preparo de pacientes;~~

~~VIII — curativos e reidratação;~~

~~IX — laboratório;~~

~~X — despensa para medicamentos;~~

~~XI — esterilização e roupa limpa;~~

~~XII — utilidade e despejo;~~

~~XIII — serviços;~~

~~XIV — acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.~~

ALTERAÇÃO

Art. 84. Revogado.

~~Art. 85. A edificação para clínica sem internamento – aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento – deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:~~

~~I – recepção, espera e atendimento;~~

~~II – acesso e circulação de pessoas;~~

~~III – instalações sanitárias;~~

~~IV – serviços;~~

~~V – acesso e estacionamento de veículos;~~

~~VI – administração;~~

~~VII – material.~~

ALTERAÇÃO

Art. 85. Revogado.

~~Art. 86. A edificação para clínica com internamento destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com internamento e dois ou mais consultórios deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:~~

~~I recepção, espera e atendimento;~~

~~II acesso e circulação de pessoas;~~

~~III instalações sanitárias;~~

~~IV serviços;~~

~~V acesso e estacionamento de veículos.~~

~~VI administração;~~

~~VII quartos ou enfermarias para pacientes;~~

~~VIII serviços médico-cirúrgicos;~~

~~IX material.~~

ALTERAÇÃO

Art. 86. Revogado.

~~Art. 87. Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:~~

~~I - atendimento de clientes;~~

~~II - coleta de material;~~

~~III - laboratório propriamente dito;~~

~~IV - administração;~~

~~V - serviços;~~

~~VI - instalações sanitárias;~~

~~VII - acesso e estacionamento de veículos;~~

~~VIII - material.~~

ALTERAÇÃO

Art. 87. Revogado.

~~Art. 88. A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:~~

~~I – manipulação e fabricação;~~

~~II – acondicionamento;~~

~~III – laboratório de controle;~~

~~IV – embalagem de produto acabado;~~

~~V – armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;~~

~~VI – depósito de matéria-prima;~~

~~VII – instalações sanitárias;~~

~~VIII – serviços;~~

~~IX – acesso e estacionamento de veículos;~~

~~X – armazenamento de resíduos.~~

ALTERAÇÃO

Art. 88. Revogado.

~~Art. 89. A edificação para hospital – estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas – deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:~~

~~I – recepção, espera e atendimento;~~

~~II – acesso e circulação;~~

~~III – instalações sanitárias;~~

~~IV – serviços;~~

~~V – quartos ou enfermarias para pacientes;~~

~~VI – administração;~~

~~VII – serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;~~

~~VIII – ambulatório;~~

~~IX – acesso e estacionamento de veículos;~~

~~X – disposição adequada de resíduos hospitalares.~~

ALTERAÇÃO

Art. 89. Revogado.

~~Art. 90. Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação Municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela legislação educacional.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 90. Os estabelecimentos educacionais, além das disposições da legislação Municipal cabível, obedecerão às condições estabelecidas pela legislação educacional, NBR 9050, Órgão Sanitário e Corpo de Bombeiros Militar.

~~Art. 91. Todo profissional responsável pela construção, reconstrução e/ou reforma de edificações destinadas ao ensino no que diz respeito à orientação da construção, deverá fazê-la preferencialmente de forma que as salas de aula, de leitura, salas ambiente, biblioteca e similares não tenham suas aberturas externas voltadas para o sul, e situadas na face da edificação que faça ângulo menor que 45° (quarenta e cinco graus) com a direção leste-oeste.~~

~~Parágrafo Único. Quando as aberturas estiverem situadas entre os rumos nordeste e noroeste, deverão ser providas de elementos quebra-sol, exceto quando o beiral avançar 1,00m (um metro) no mínimo.~~

ALTERAÇÃO

Art. 91. Revogado.

Subseção I

Das Salas de Aula, Salas Ambiente e Auditórios

~~Art. 93. Todo ambiente de ensino deverá proporcionar volume de ar equivalente a $4,00\text{m}^3$ (quatro metros cúbicos) por aluno.~~

~~Parágrafo Único. Quando o volume de ar por aluno for abaixo deste valor deverão ser adotadas soluções de ventilação cruzada.~~

~~Art. 94. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares de qualquer natureza, deverão dispor de salas destinadas às aulas, correspondendo a cada aluno área não inferior a $1,30\text{m}^2$ (um metro e trinta centímetros quadrados), excluídos os corredores, áreas de circulação interna e áreas destinadas a professores e equipamentos didáticos.~~

~~Art. 95. Na existência de salas destinadas à aula prática, especialmente de química, física e biologia, deverão as mesmas possuir dispositivos apropriados para refrigeração, circulação, renovação e filtração de ar.~~

~~Art. 96. As salas ambientes, quando existirem, deverão seguir as normas da ABNT, de acordo com os cursos a que se destinarem.~~

ALTERAÇÃO

Art. 93. Revogado.

Art. 94. Revogado.

Art. 95. Revogado.

Art. 96. Revogado.

~~Art. 97. O pé direito mínimo das salas de aula em geral, nunca poderá ser inferior a 3,00m (três metros), com o mínimo, em qualquer ponto de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), incluindo vigas ou luminárias, devendo ser aumentado sempre que as condições de iluminação natural assim exigirem.~~

~~Art. 98. A iluminação das salas de aula em geral, será sempre natural, predominando a unilateral esquerda, não se dispensando a iluminação artificial para as condições climatológicas peculiares e para aulas noturnas.~~

~~§ 1º Quando houver necessidade de iluminação zenital, esta deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de área do piso, devendo ser previstos elementos que evitem o ofuscamento.~~

~~§ 2º As aberturas nas paredes para iluminação natural, devem corresponder a uma área total mínima que atinja 30% (trinta por cento) da área do ambiente.~~

~~Art. 99. Os auditórios dos estabelecimentos de ensino terão área útil não inferior a 0,80m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa, observando-se ventilação adequada e perfeita visibilidade da mesa, quadros ou telas de projeção, para todos os espectadores.~~

ALTERAÇÃO

Art. 97. Revogado.

Art. 98. Revogado.

Art. 99. Revogado.

Subseção II

Das Condições de Circulação

Art. 100. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a área de circulação geral:

I— quanto aos corredores:

- a) largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores e passagens de uso coletivo;
- b) nas áreas de circulação que servem às salas de aula deverá haver um acréscimo na largura de 0,20m (vinte centímetros) por sala, até o máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- c) acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) por lado utilizado, caso seja instalado armário ou vestiário.

II— quanto às portas:

- a) as portas de comunicação dos ambientes com as circulações deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- b) as portas de salas—ambientes deverão ser duplas com a largura total não inferior a 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- c) as aberturas de entrada e saída do estabelecimento deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros).

III— quanto às escadas:

- a) terão passagem livre com altura não inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) o dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2E + P = 0,631964$ onde “E” é altura ou espelho do degrau e “P” é a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);
- d) terão o piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;
- e) terão corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);
- f) terão seus lances retos números de degraus não superiores a 10 (dez);
- g) terão patamares planos entre os andares, quando necessário, de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- h) terão corrimão intermediário para escadas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), não ultrapassando as subdivisões de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- i) terão iluminação natural, direta ou indireta;
- j) não apresentarão trechos em leques.



~~IV quanto às rampas:~~

~~a) serão construídas de material resistente e incombustível;~~

~~b) terão passagens livres com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);~~

~~c) terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);~~

~~d) terão declividade não superior a 10% (dez por cento) do seu comprimento;~~

~~e) terão piso revestido com material antiderrapante e adequado à sua finalidade;~~

~~f) terão balaústre ou corrimão com altura de 0,85m (oitenta e cinco centímetros);~~

~~Parágrafo Único. O acesso nos estabelecimentos de ensino deverá ser facilitado para portadores de necessidades especiais, mediante rampas ou planos inclinados de materiais especiais, conforme o estabelecido pela ABNT.~~

ALTERAÇÃO

Art. 100. Revogado.

Subseção III

Das Instalações Sanitárias

~~Art. 101. Toda pessoa para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao ensino de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às seguintes condições em relação às instalações sanitárias:~~

~~I – serão separadas por sexo, com acessos independentes;~~

~~II – ser dotada de bacias sanitárias em número correspondente, a no mínimo 1 (um) para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos;~~

~~III – os mictórios terão forma de cuba ou calha, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos, separados uns dos outros, por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros);~~

~~IV – ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente até a altura de 2,00m (dois metros);~~

~~V – ter condições de ventilação permanente;~~

~~VI – ter pisos impermeáveis e resistentes;~~

~~VII – ter chuveiros na proporção de 1 (um) chuveiro para cada 5 (cinco) alunos do grupo que utiliza os vestiários simultaneamente, quando for previsto a prática de esportes ou educação física;~~

~~VIII – os “box” sanitários deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) ou o equivalente em área para larguras maiores, com portas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros) e suspensa dos pisos deixando vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.~~

ALTERAÇÃO

Art. 101. Revogado.

Subseção IV

Das Cozinhas, dos Refeitórios, das Cantinas, das Lanchonetes e Congêneres

~~Art. 102. Toda pessoa, proprietária de/ou responsável por estabelecimento de ensino na parte correspondente a cozinhas, refeitórios, cantinas, lanchonetes e congêneres, além de atender às disposições regulamentares dos Decretos que dispõem sobre os Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Alimentos e Bebidas, deverá obedecer ao seguinte:~~

~~I – apresentar, na cozinha as condições:~~

- ~~a) paredes revestidas com material liso, lavável resistente e impermeável, até o mínimo de 2,00m (dois metros) de altura;~~
- ~~b) forro de material adequado, podendo ser dispensado em caso de cobertura que ofereça proteção suficiente;~~
- ~~c) piso revestido com material resistente, liso, impermeável e lavável;~~
- ~~d) ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;~~
- ~~e) água potável;~~
- ~~f) lavatórios;~~
- ~~g) não haver comunicação direta da cozinha com instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.~~

~~II – apresentar despensa anexa à cozinha com paredes e pisos revestidos de material impermeável, resistente, lavável e aberturas com telas protetoras.~~

ALTERAÇÃO

Art. 102. Revogado.

Subseção V

Dos Locais de Esporte e Lazer

~~Art. 103. Todo estabelecimento de ensino deverá atender às seguintes condições em relação a locais de recreio, esporte, parques infantis e congêneres:~~

~~I – ter área coberta para educação física e festividades com dimensões mínimas de 10,00m (dez metros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura;~~

~~II – ter área descoberta para recreio e esporte com 3,00m² (três metros quadrados) a 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno e/ou quadra cimentada de 20,00m (vinte metros) por 30,00m (trinta metros);~~

~~III – ter zonas sombreadas e ensolaradas e protegidas de ventos frios;~~

~~IV – ter quadras orientadas para norte/sul.~~

~~Parágrafo Único. As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres obedecerão às exigências deste código no que lhes forem aplicáveis, obedecendo às especificações contidas no regulamento referente a locais de lazer.~~

~~Art. 104. Nos estabelecimentos de ensino escolar é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área mínima de 1/3 da soma das áreas das salas de aula.~~

ALTERAÇÃO

Art. 103. Revogado.

Art. 104. Revogado.

~~Art. 107. Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 107. O dimensionamento de toda edificação será de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade e as normas brasileiras aplicáveis, devendo ser considerado também, as normas e exigências do Corpo de Bombeiros e órgão sanitário competente.

~~**Art. 108.** O espaço entre duas filas consecutivas de assentos não será inferior a 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.~~

~~**Art. 109.** Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerá ao seguinte:~~

~~I – número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;~~

~~II – espaçamento mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre as séries.~~

~~**Parágrafo Único.** Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.~~

~~**Art. 110.** Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de necessidades especiais editadas pela ABNT.~~

~~**Art. 111.** Os estádios, além das demais condições estabelecidas por este código, obedecerão, ainda, às seguintes:~~

~~I – as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas. Essas rampas terão a soma de suas larguras calculadas na base de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para cada 1.000 (um mil espectadores), não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);~~

~~II – para o cálculo da capacidade das arquibancadas gerais serão admitidas para cada metro quadrado, 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé.~~

ALTERAÇÃO

Art. 108. Revogado.

Art. 109. Revogado.

Art. 110. Revogado.

Art. 111. Revogado.

~~Art. 112. Os auditórios, cinemas, ginásios esportivos, salas de convenções e salões de exposições, obedecerão às seguintes condições:~~

~~§ 1º Quanto aos assentos:~~

~~a) atenderão a todas as condições estabelecidas nos artigos 109 a 111;~~

~~b) o piso das localidades elevadas se desenvolverá em degraus, com altura máxima de 0,20m (vinte centímetros) e profundidade mínima de 0,50m (cinquenta centímetros).~~

~~§ 2º Quanto às circulações e portas de acesso:~~

~~a) haverá sempre mais de uma porta de saída e cada uma delas não poderá ter largura inferior a 2,00 m (dois metros);~~

~~b) a soma das larguras de todas as portas de saídas equivalerá uma largura total correspondente 0,01m (um centímetro) por espectador;~~

~~c) o dimensionamento das portas de saídas independe daquele considerado para as portas de entrada;~~

~~d) as portas de saída terão a inscrição Saída, sempre luminosa, e deverão abrir sempre para o exterior do recinto;~~

~~e) os corredores de acesso aos locais de reunião deverão obedecer a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada a assentos seja igual ou inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).~~

~~Excedida esta área haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;~~

~~f) as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares.~~

~~§ 3º Quanto às circulações de níveis diferentes: _____~~

~~a) quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo serão necessárias duas escadas no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:~~

~~I— as escadas deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser acrescidas de 0,10 (dez centímetros) por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;~~

~~II— sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);~~

~~III— as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol ou degraus em leque.~~



~~§ 4º Quanto à localidades elevadas:~~

~~a) o guarda corpo das localidades elevadas terá altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).~~

~~b) as escadas poderão ser substituídas por rampas com no máximo 10% (dez por cento) de declividade, observadas entretanto, as demais exigências para escadas e rampas estabelecidas neste Código.~~

~~§ 5º Quanto aos locais de espera:~~

~~a) os locais de espera para o público serão independentes das circulações com área equivalente, no mínimo, a 1,00m² (um metro quadrado) para cada 10 (dez) espectadores no caso de cinemas e para cada 5 (cinco) espectadores, no caso de teatros, auditórios, centros de convenção e salões de exposição, considerando a lotação máxima.~~

~~§ 6º Quanto aos sanitários:~~

~~a) as instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:~~

~~I - para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;~~

~~II - para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;~~

~~III - para efeito de cálculo de número de pessoas serão consideradas, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada às mesmas.~~

~~§ 7º Quanto a renovação e condicionamento do ar:~~

~~a) os auditórios com capacidade superior a 300 (trezentas) pessoas possuirão obrigatoriamente, equipamentos de condicionamento de ar;~~

~~b) quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas, bastará a existência de sistema de renovação de ar.~~



~~Art. 113. As paredes externas deverão possuir tratamento acústico de acordo com as normas da ABNT.~~

~~Art. 114. Os camarins dos teatros serão providos de instalações sanitárias privativas.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 112. O projeto arquitetônico de auditórios, ginásios esportivos, hall de convenções e salões de exposições, será de inteira responsabilidade do autor do projeto, acerca do dimensionamento das circulações horizontais e verticais, portas de acesso, locais de espera e sanitários, que deverá considerar o conforto, a segurança, a acessibilidade e lotação máxima previstas em lei, além das normas e exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 113. Revogado.

Art. 114. Revogado.

~~Art. 115. A armação e montagem dos parques de diversões atenderão as seguintes condições:~~

~~I – o material dos equipamentos será incombustível;~~

~~II – haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;~~

~~III – a soma total da largura destes vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;~~

~~IV – a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversões, será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação;~~

~~V – os equipamentos devem estar em perfeito estado de conservação e funcionamento;~~

~~VI – nenhum equipamento ou instalação de qualquer ordem poderá colocar em perigo os funcionários e o público;~~

~~VII – ter compartimentos sanitários.~~

~~Art. 116. Os interessados deverão apresentar ART da estrutura metálica quando houver, da parte elétrica, de montagem e da prevenção de incêndios para evitar riscos à população. **Parágrafo único.** Os parques de diversões somente serão liberados para funcionamento após vistoria pelo Órgão Sanitário Municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e se for o caso, da Polícia Civil e Militar.~~

ALTERAÇÃO

Art. 115. Revogado.

Nova redação:

Art. 116. Os parques de diversões, circos e feiras de exposição, somente serão liberados para funcionamento após vistoria pelo Órgão Sanitário Municipal competente, demais órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e se for o caso, da Polícia Civil e Militar.

Subseção III

Dos Circos e das Feiras de Exposições

~~Art. 117. A armação e montagem de circos e feiras de exposições atenderão as seguintes condições:~~

~~I— haverá obrigatoriedade de vãos de “entrada” e “saída” independentes;~~

~~II— a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada vão;~~

~~III— a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);~~

~~IV— a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas, por metro quadrado de espaço destinado a espectadores;~~

~~V— a segurança de seus funcionários, artistas e do público, far-se-á conforme os itens V e VI do artigo 115 deste Código;~~

~~VI— deverá ser cumprido também o artigo 116 deste Código;~~

~~VII— ter compartimentos sanitários;~~

~~VIII— os circos somente serão liberados para funcionamento após vistoria.~~

ALTERAÇÃO

Art. 117. Revogado.

~~Art. 118. Os cemitérios deverão ser construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.~~

~~§ 1º Os projetos para implantação de cemitérios deverão ser dotados de drenagem de águas superficiais, bem como de um sistema independente para a coleta e tratamento do necrochorume liberado pela decomposição dos cadáveres.~~

~~§ 2º Os projetos para implantação de cemitérios, deverão atender ainda as exigências da legislação federal, estadual e municipal.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 118. Os projetos para implantação de cemitérios, deverão atender as exigências da legislação federal, estadual e municipal.

SEÇÃO VII DOS ABATEDOUROS

~~Art. 119. A área edificada do abatedouro deverá corresponder a área livre e ser proporcional a quantidade de animais abatidos.~~

~~Art. 120. O piso e as paredes deverão ter revestimento cerâmico.~~

~~Art. 121. Toda a carga e descarga de animais, bem como a manutenção dos mesmos deverá acontecer dentro dos limites do lote.~~

~~Art. 122. As edificações destinadas a abatedouros deverão enquadrar-se também nas disposições do Código de Posturas, e atender as exigências de legislações específicas.~~

~~Art. 123. Os abatedouros deverão ser providos de local específico destinado a pré-lavação dos caminhões utilizados em suas atividades.~~

~~Art. 124. Serão exigidos sanitários e vestiários na proporção estabelecida pelo artigo 62, deste Código.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 119. Os abatedouros deverão atender as disposições das normas dos órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 120. Revogado.

Art. 121. Revogado.

Art. 122. Revogado.

Art. 123. Revogado.

Art. 124. Revogado.

SEÇÃO I

DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS, MUNIÇÕES E INFLAMÁVEIS

Art. 127. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

~~§ 1º Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com para-raios de construção adequada, a juízo da autoridade competente.~~

~~§ 2º Os depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas, asilos, creches, e hospitais, o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito e o terreno dos citados.~~

~~§ 3º As edificações citadas neste artigo deverão ainda atender as exigências do Corpo de Bombeiros.~~

~~**Art. 128.** As edificações de que trata esta seção, só poderão ser construídas em zonas para esse fim destinadas, fora das zonas urbanizadas ou de expansão urbana, a não ser em casos especiais, em instalações militares.~~

ALTERAÇÃO

Art. 127. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército, e para inflamáveis, as normas dos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 128. Revogado.

~~Art. 129. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.~~

~~§ 1º São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de inflamabilidade acima de 93°C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se em contato da chama.~~

~~§ 2º Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.~~

ALTERAÇÃO

Art. 129. Revogado.

SEÇÃO II

DOS DEPÓSITOS DE GÁS (GLP)

Art. 130. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros e condições a seguir:

- ~~I – situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma para carga e descarga de viaturas e serem cobertas ou não;~~
- ~~II – quando coberta, a cobertura terá, no mínimo 3,00m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e disposta de passagem ou portão, sendo que os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;~~
- ~~III – toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;~~
- ~~IV – todo o espaço existente a uma distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;~~
- ~~V – distar, pelo menos, 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública;~~
- ~~VI – distar, pelo menos, 10,00m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;~~
- ~~VII – distar, pelo menos, 12,00m (doze metros) de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos contíguos;~~
- ~~VIII – distar, pelo menos, 20,00m (vinte metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;~~
- ~~IX – possuir o piso plano, revestido com material que não apresente frestas, canaletas, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento;~~
- ~~X – não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.~~

Art. 131. ~~Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame, muro ou similar.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 130. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros.

Art. 131. Revogado.

~~Art. 133. As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos dos lotes, observadas as exigências de afastamentos maiores contidas na Lei do Plano Diretor, Tabelas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.~~

~~Parágrafo Único. As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios e logradouros públicos.~~

~~Art. 134. Os postos de serviços e abastecimento de veículos, só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.~~

ALTERAÇÃO

Art. 133. Revogado.

Art. 134. Revogado.

~~Art. 135. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que lhes forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes a legislação sobre inflamáveis e no que couber, as referentes aos regulamentos de despejo industrial.~~

~~Art. 136. A autorização com prazo preestabelecido, para construção de postos será concedida pela Municipalidade, estudadas as características peculiares a cada caso.~~

~~Art. 137. Aos postos de abastecimento serão permitidas as seguintes atividades:~~

~~I – abastecimento de combustíveis;~~

~~II – troca de óleos lubrificantes, em área apropriada e com equipamento adequado;~~

~~III – comércio de:~~

~~a) acessórios e peças de pequeno porte e fácil reposição;~~

~~b) utilidades relacionadas com higiene e segurança dos veículos;~~

~~c) pneus, câmara de ar e prestação de serviços de borracharia;~~

~~d) jornais, revistas, mapas, roteiros turísticos e souvenirs;~~

~~e) lanchonete, sorveteria e restaurante.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 135. Nas edificações para postos de abastecimento de veículos serão observadas as legislações sobre inflamáveis e no que couber, as referentes aos regulamentos de despejo industrial.

Art. 136. Revogado.

Art. 137. Revogado.

~~Art. 138. Aos postos de serviços, além das atividades previstas no artigo anterior, serão permitidos os seguintes:~~

~~I – lavagem e lubrificação de veículos;~~

~~II – serviço de troca de óleo;~~

~~III – outros serviços correlatos.~~

~~Art. 139. Aos postos garagens, além das atividades previstas nos artigos 137 e 138 desta Seção, serão permitidos:~~

~~I – guarda de veículos;~~

~~II – lojas para exposição.~~

~~Art. 140. Nas edificações, para postos de abastecimento de veículos além das normas que forem aplicáveis por este código, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.~~

~~Art. 141. Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio, de conformidade com este Código, e demais normas aplicáveis.~~

ALTERAÇÃO

Art. 138. Revogado.

Art. 139. Revogado.

Art. 140. Revogado.

Art. 141. Revogado.

Subseção II

Das Instalações

~~Art. 142. As instalações para depósito de combustível de pessoas jurídicas que o tenham para consumo próprio deverão observar as disposições definidas por esta Seção.~~

~~Art. 143. A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas de decantação separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral, obedecidas às normas do órgão competente.~~

~~Art. 144. As instalações para limpeza de carros, lubrificação e serviços correlatos não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de afastamento dos prédios vizinhos.~~

~~Parágrafo Único. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas deverão os mesmos estarem em recintos cobertos e fechados nessas divisas.~~

ALTERAÇÃO

Art. 142. Revogado.

Art. 143. Revogado.

Art. 144. Revogado.

Art. 145. ~~Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:~~

~~I — as bombas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00m (seis metros) das divisas laterais e 12,00m (doze metros) da via pública;~~

~~II — os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados, devendo ainda distar no mínimo 2,00m (dois metros) de qualquer parede da edificação e 5,00m (cinco metros) da via pública e divisas laterais.~~

~~§ 1º Se o pátio for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) de distância do alinhamento da rua.~~

~~§ 2º Quando o recinto de serviços não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser avivado por uma mureta com altura de 0,30m (trinta centímetros), com exceção das partes reservadas ao acesso e a saída dos veículos, os quais deverão ficar inteiramente livres.~~

Art. 146. ~~Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão possuir instalações sanitárias com chuveiro para uso dos empregados.~~

~~§ 1º Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários, separadas das instalações destinadas ao uso dos empregados.~~

~~§ 2º Os postos situados nas Rodovias Estaduais e Federais deverão ainda ter as instalações sanitárias para os usuários separadas por sexo.~~

ALTERAÇÃO

Art. 145. Revogado.

Art. 146. Revogado.

~~Art. 147. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool etílico hidratado, combustíveis e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 147. As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral, álcool etílico hidratado, combustíveis e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT, pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO, e demais legislações pertinentes.

~~**Art. 148.** As instalações nos estabelecimentos de comércio varejista de combustível mineral e serviços correlatos obedecerão às prescrições fixadas pela ABNT, e mais as seguintes:~~

- ~~I— os tanques serão de fibra de vidro e instalados subterraneamente com afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento da via pública e das divisas dos vizinhos;~~
- ~~II— os tanques terão capacidade unitária máxima de 30.000 (trinta mil) litros e mínima de 10.000 (dez mil) litros;~~
- ~~III— a capacidade máxima instalada não poderá ultrapassar 120.000 (cento e vinte mil) litros;~~
- ~~IV— o tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente a armazenar óleo lubrificante usado, não computado no cálculo de armazenagem máxima, poderá ter capacidade unitária inferior a 10.000 (dez mil) litros respeitadas as demais condições deste artigo;~~
- ~~V— ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizada antes do lançamento no coletor de esgoto, obedecidas às normas do órgão competente.~~

~~**Art. 149.** Os estabelecimentos de comércio varejista de combustível, álcool etílico hidratado e serviços correlatos, são obrigados a manter:~~

- ~~I— suprimento de ar e água;~~
- ~~II— em local visível, o certificado de aferição fornecido pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas – INMETRO~~
- ~~III— extintores e demais equipamentos de incêndio, observadas as prescrições dos órgãos competentes;~~
- ~~IV— espaço para instalação de telefone público;~~
- ~~V— perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público usuário consumidor;~~
- ~~VI— em lugar visível do estabelecimento, mapas e informações turísticas do Município;~~
- ~~VII— sistema de iluminação dirigida, foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências;~~
- ~~VIII— a área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, não tendo escoamento das águas de áreas de lavagem para os logradouros públicos;~~
- ~~IX— área coberta, com pé direito superior a 5,00m (cinco metros) na área de abastecimento, cuja cobertura se prolongará até as instalações administrativas;~~
- ~~X— área para estacionamento de veículos segundo este Código.~~



~~Art. 150. O requerimento para instalação de estabelecimento de comércio de combustível deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos, devidamente cotados.~~

ALTERAÇÃO

Art. 148. Revogado.

Art. 149. Revogado.

Art. 150. Revogado.

Subseção III

Da Localização

~~Art. 151. Somente serão aprovados projetos para a construção de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e serviços na área urbana se atendidas as seguintes exigências:~~

~~I – rua possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), incluindo passeio;~~

~~II – área do terreno não inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados), para os postos localizados as margens das rodovias.~~

~~III – área de projeção da edificação não deverá ser inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e nem superior a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno;~~

~~IV – distar no mínimo 200,00m (duzentos metros) de: escolas, creches, asilos, igrejas, clubes, hospitais e locais de grande concentração de pessoas.~~

ALTERAÇÃO

Art. 151. Revogado.

Subseção IV

Do Meio-Fio e Passeios

~~Art. 152. Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,30 m (trinta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.~~

~~Art. 153. O rebaixamento dos meios-fios para o acesso aos postos será executado mediante alvará a ser expedido pela Municipalidade.~~

ALTERAÇÃO

Art. 152. Revogado.

Art. 153. Revogado.

~~Art. 156. Não se aplicam as normas estabelecidas no presente Código, exceto o definido na Subseção IV, Seção III, deste Capítulo, aos estabelecimentos em funcionamento, na data de publicação desta.~~

ALTERAÇÃO

Art. 156. Revogado.

~~Art. 176. As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas, ou estejam nas divisas do lote deverão ter no mínimo 0,20 m (vinte centímetros) de espessura.~~

~~Parágrafo Único. As espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico, conforme o caso.~~

ALTERAÇÃO

Art. 176. Revogado.

~~**Art. 180.** As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que se dá acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria Seção:~~

~~I – quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);~~

~~II – quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).~~

~~*Parágrafo Único.* As portas de acessos a sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 180. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que se dá acesso, conforme exigências das NBR's e Corpo de Bombeiros.

~~Art. 181. As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 6,00m (seis metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso.~~

~~Art. 182. Os corredores de utilização coletiva terão as seguintes dimensões mínimas:~~

~~I – uso residencial – largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros).~~

~~Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;~~

~~II – uso comercial – largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros).~~

~~Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;~~

~~III – o acesso aos locais de reunião, deverá obedecer a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os locais cuja área destinada à assentos seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados). Excedida esta área, haverá um acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura para cada metro quadrado de excesso;~~

~~IV – nos hotéis e motéis, a largura mínima será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para uma extensão máxima de 15,00m~~

~~(quinze metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,10m (dez centímetros) na largura para cada metro ou fração;~~

~~V – as galerias de lojas comerciais terão a largura mínima de 3,00m (três metros) para cada extensão de no máximo 15,00m (quinze metros), para cada 5,00m (cinco metros) ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 181. O dimensionamento da circulação em um mesmo nível, de utilização privativa ou coletiva, de uma unidade residencial ou comercial será de responsabilidade exclusiva do autor do projeto arquitetônico, observando-se a legislação e demais normas que forem aplicáveis.

Art. 182. Revogado.

Art. 184. ~~Nos edifícios de uso comercial o hall do pavimento de acesso e o hall de cada pavimento deverão ter área proporcional ao mínimo de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação. Essa área “S” deverá ter uma dimensão linear mínima “D”, perpendicular às portas dos elevadores e que deverá ser mantida até o vão de acesso do hall.~~

Art. 185. ~~As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo anterior atenderão ao seguinte: 10% (dez por cento) a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.~~

	Número de Pavimentos		Número de Elevadores		
			1	2	3
Hall do Pavimento de Acesso	Até 6 Pavimentos	S	8 m ²	10	18
		D	2 m	2,5	3
Hall de cada Pavimento	Número de Pavimentos		Número de Elevadores		
			1	2	3
	Até 6 Pavimentos	S	4 m ²	5	9
		D	1,5 m	1,5	1,8



Art. 186. Nos edifícios residenciais dotados de elevadores, o hall do pavimento de acesso poderá ter área igual a do hall de cada pavimento. Essa área “S2” e sua dimensão “D2” linear perpendicular às portas dos elevadores, não poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela:

10% a mais sobre os índices estabelecidos para 3 elevadores, para cada elevador acima de 3.

	Número de Pavimentos		Número de Elevadores		
			1	2	3
Hall dos Pavimentos	Até 6 Pavimentos	S	3 m ²	6	9
		D	1,5 m	1,5	1,5



~~Art. 187. No caso das portas dos elevadores serem frontais umas às outras, as distâncias “D” e “D2” estabelecidas nos artigos 185 e 186, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).~~

ALTERAÇÃO

Art. 184. Revogado.

Art. 185. Revogado.

Art. 186. Revogado.

Art. 187. Revogado.

Das Escadas

Das Escadas, Rampas e Elevadores de Uso Coletivo

~~Art. 192. As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.~~

~~Art. 193. As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, como as de adega, pequenos depósitos e casas de máquinas, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,70m (setenta centímetros).~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 192. O dimensionamento das escadas de uso privativo, dentro de uma unidade familiar, será de responsabilidade exclusiva do autor do projeto arquitetônico.

~~Art. 194. As escadas de uso coletivo nas edificações em geral, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas com material incombustível.~~

~~§ 1º Nas edificações destinadas a locais de reunião, o dimensionamento das escadas deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível contíguo (superior ou inferior) de maneira que no nível de saída do logradouro haja sempre um somatório de fluxos correspondentes à lotação total.~~

~~§ 2º As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinam a locais de reunião deverão atender as seguintes normas:~~

~~a) ter largura mínima de 2,00m (dois metros);~~

~~b) o lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar orientado na direção desta.~~

~~§ 3º Nos estádios as escadas das circulações dos diferentes níveis deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada mil pessoas e nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).~~

~~§ 4º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder de 16 (dezesesseis) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) e com a mesma largura do degrau.~~

~~§ 5º Nas escadas circulares coletivas deverá ficar assegurada uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) nos bordos internos e externos, respectivamente.~~

~~§ 6º Os degraus de escadas de uso coletivo não poderão ser desenvolvidos em leques.~~

ALTERAÇÃO

Art. 194. Revogado.

~~Art. 195. As dimensões dos degraus deverá satisfazer, em conjunto, a relação: $0,63\text{ m} (2E + P (0,64\text{m onde "E" equivale a altura ou espelho e "P" a profundidade do piso obedecendo os seguintes limites:$~~

~~I – a altura máxima do degrau será de $0,18\text{m}$ (dezoito centímetros) e a largura mínima será de $0,27\text{m}$ (vinte e sete centímetros) para escadas de uso coletivo;~~

~~II – para edificações unifamiliares, nas escadas de uso privativo, a altura máxima será de $0,195\text{m}$ (dezenove centímetros e meio) e largura mínima de $0,25\text{m}$ (vinte e cinco centímetros).~~

~~Art. 196. As escadas do tipo “marinheiro”, “caracol” ou “leque” só serão acessos a torres, adegas, mezaninos, casa de máquinas, sobrelojas ou antepisos de uma mesma unidade residencial.~~

~~Art. 197. As escadas deverão oferecer passagem livre com altura nunca inferior a $2,10\text{m}$ (dois metros e dez centímetros).~~

ALTERAÇÃO

Art. 195. Revogado.

Art. 196. Revogado.

Art. 197. Revogado.

~~Art. 198. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão (mesmo entre paredes) de ambos os lados, obedecendo aos requisitos seguintes:~~

~~I – manter-se-ão a uma altura constante, situada entre 0,80m (oitenta centímetros) e 0,90m (noventa centímetros), acima da borda do piso dos degraus;~~

~~II – somente serão fixados pela sua face inferior;~~

~~III – terão largura mínima de 0,06m (seis centímetros);~~

~~IV – estarão afastados das paredes, no mínimo 0,04m (quatro centímetros).~~

~~Art. 199. Os edifícios com 04 (quatro) ou mais pavimentos deverão dispor de:~~

~~I – um saguão ou patamar de escada independente do hall de distribuição;~~

~~II – iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa de escada.~~

~~Art. 200. As escadas deverão ainda observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros.~~

~~Art. 201. As escadas de uso coletivo deverão observar as exigências das normas da ABNT.~~

ALTERAÇÃO

Art. 198. Revogado.

Art. 199. Revogado.

Art. 200. Revogado.

Nova redação:

Art. 201. As escadas, rampas e elevadores de uso coletivo deverão observar as exigências das normas do Corpo de Bombeiros, NBR's e demais legislações pertinentes.

Subseção II

Das Rampas

~~Art. 202. No emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.~~

~~Art. 203. As rampas para pedestres não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento).~~

~~§ 1º Se a declividade for superior a 6% (seis por centos), o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.~~

~~§ 2º As rampas para uso coletivo deverão possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuir corrimão nos dois lados.~~

~~§ 3º As saídas e entradas das rampas de uso coletivo deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso de portadores de necessidades especiais.~~

~~§ 4º As rampas deverão observar todas as exigências das normas pertinentes ao Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.~~

~~§ 5º Nenhuma porta poderá abrir de forma à obstruir o movimento nos patamares intermediários iniciais ou finais de uma rampa.~~

~~Art. 204. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento).~~

ALTERAÇÃO

Art. 202. Revogado.

Art. 203. Revogado.

Art. 204. Revogado.

Subseção III

Das Escadas Rolantes

~~Art. 205. As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo de escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.~~

ALTERAÇÃO

Art. 205. Revogado.

Subseção IV Dos Elevadores

~~Art. 206. Qualquer edifício que contenha um número maior que 04 (quatro) pavimentos, contados o pavimento térreo e 03 (três) acima deste, deverá ser provido de elevador.~~

~~§ 1º O número de elevadores de cada prédio e sua capacidade deverá estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.~~

~~§ 2º O térreo contará como 02 (dois) pavimentos quando seu pé direito for superior a 6,00m (seis metros).~~

~~§ 3º Sempre que o pé direito por pavimento ultrapassar a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) será contado como nove pavimento.~~

~~§ 4º As unidades situadas no último pavimento poderão deixar de ser servidas por elevador desde que o pavimento imediatamente inferior seja servido por, pelo menos, 1 (um) ou 2 (dois) elevadores, tendo aquelas unidades acesso direto aos mesmos elevadores.~~

~~§ 5º Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou reconstruídas com previsão de subsolo, é obrigatório o assentamento de elevadores nos seguintes casos:~~

~~a) mais de 4 (quatro) pavimentos acima do nível do logradouro;~~

~~b) mais de 3 (três) pavimentos abaixo do nível do logradouro.~~

~~§ 6º Nos edifícios hospitalares ou asilos de mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a instalação de elevadores.~~

ALTERAÇÃO

Art. 206. Revogado.

~~Art.207. Excluem-se do cálculo da altura para instalação do elevador:~~

~~I – as partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, caixas de água, casa do zelador e áreas de lazer ou recreação;~~

~~II – o último pavimento quando de uso exclusivo do penúltimo ou ático.~~

~~Art. 208. Quando a edificação possuir mais de um elevador as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.~~

~~Parágrafo Único. Excluem-se desta exigência os elevadores digitados através de senha ou com usos diferenciados.~~

~~Art. 209. Será exigido elevador em edifício garagem sempre que ele for constituído de térreo com mais 03 (três) lajes.~~

~~§ 1º O subsolo deve ser servido, mas não entra no cômputo geral.~~

~~§ 2º Somente será dado o desconto referido no parágrafo anterior a um nível de subsolo.~~

~~Art. 210. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.~~

ALTERAÇÃO

Art. 207. Revogado.

Art. 208. Revogado.

Art. 209. Revogado.

Art. 210. Revogado.

SEÇÃO X

DOS MEZANINOS

~~Art. 211. A construção de mezaninos ou jiraus só será permitida, quando satisfazer as seguintes condições:~~

~~I – não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;~~

~~II – ter sua área adicionada para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável);~~

~~III – ocupar área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento a que serve;~~

~~IV – ter altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e deixar com essa mesma altura o espaço que ficar sob sua projeção no piso do compartimento onde for construído;~~

~~V – ter escada fixa de acesso e parapeito.~~

ALTERAÇÃO

Art. 211. Revogado.

Art. 213. Será obrigatória a colocação de tapume em toda a testada do lote, sempre que se executem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição, nos seguintes casos:

(...)

§ 2º O tapume de que trata este artigo deverá atender às seguintes normas:

- ~~a) a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio (não computada a área do canteiro quando existir), nem exceder a 2,00m (dois metros);~~
- ~~b) quando for construído em esquinas de logradouros, as placas existentes indicadoras do tráfego de veículos e outras de interesse público, serão, mediante prévio entendimento com o órgão competente em matéria de trânsito transferidas para o tapume e fixadas de forma a serem bem visíveis;~~
- ~~c) a sua altura não poderá ser inferior a 3,00m (três metros) e terá bom acabamento;~~
- ~~d) quando executado formando galerias para circulação de pedestres, será permitida a existência de compartimentos superpostos, como complemento da instalação do canteiro da obra, respeitada sempre a norma contida na alínea “a” deste parágrafo, desde que os limites destes compartimentos fiquem contidos até 0,50m (cinquenta centímetros) de distância do meio-fio.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

- a) a faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio;
- b) revogado;
- c) revogado;
- d) revogado.

~~Art. 228. Os compartimentos obedecerão aos limites mínimos para os seguintes elementos da construção:~~

~~I— área de piso;~~

~~II— dimensão mínima;~~

~~III— altura;~~

~~IV— vão de iluminação e ventilação;~~

~~V— vão de acesso.~~

~~Parágrafo Único. Os limites mínimos dimensionados para cada tipo de utilização e referidos neste artigo, são estabelecidos nas tabelas desta subseção.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 228. As dimensões e áreas mínimas dos compartimentos, de seus vãos de acesso e seus vãos de iluminação e ventilação, serão de inteira responsabilidade do autor do projeto arquitetônico, que deverá, no dimensionamento, levar em consideração as perfeitas condições de funcionalidade, higiene, salubridade, conforto térmico e acústico, iluminação e ventilação, de acordo com as normas técnicas vigentes.

~~Art. 229. A dimensão estabelecida como altura mínima de um compartimento, quando houver rebaixamento de forro, ou forro inclinado, será aquela tomada pela média da altura máxima e mínima.~~

~~Art. 230. A subdivisão do compartimento, com paredes que cheguem até o teto será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas deste Código no que lhes forem aplicáveis.~~

ALTERAÇÃO

Art. 229. Revogado.

Art. 230. Revogado.

Art. 231. Os compartimentos habitáveis obedecerão às condições seguintes, quanto às dimensões mínimas:

Dimensões Mínimas dos Compartimentos Permanentes

Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)	Largura dos Vãos (m)
1 Dormitório ou Único	9,00	2,40	2,60	0,70
Demais Dormitórios	7,00	2,40	2,60	0,70
Salas	9,00	2,40	2,60	0,80
Lojas	25,00	3,00	3,00	0,80
Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)	Largura dos Vãos (m)
Boxe e "Stands"	12,00	2,80	2,40	1,00
Salas Comerciais	15,00	2,80	3,00	0,80
Sobrelojas	12,50	2,80	2,40	0,80



~~§ 1º Os locais de reunião classificam-se como compartimentos habitáveis, apresentam características especiais de iluminação e ventilação, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e vãos de acesso, definidos em função de normas específicas estipuladas por este Código.~~

~~§ 2º Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensa ou depósitos.~~

ALTERAÇÃO

ART. 231. Revogado.

Art. 232. Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições, quanto às dimensões mínimas:

Dimensões Mínimas dos Compartimentos Transitórios

Compartimentos	Área (m ²)	Dimensão Mínima (m)	Altura (m)	Largura Dos Vãos (m)
Cozinha	3,00	1,50	2,40	0,80
Banheiro	3,00	1,20	2,40	0,60
Lavabo	1,20	0,80	2,40	0,60
Área de Serviço	2,25	1,30	2,40	0,70
Circulações Cobertas	-	0,90	2,40	0,80
Garagens	12,00	2,40	2,40	2,50
Closet	-	1,30	2,40	0,60



~~§ 1º Os banheiros e instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.~~

~~§ 2º Quanto ao revestimento destes compartimentos, deverá ser observado o que segue:~~

~~a) as cozinhas, banheiros, lavatórios, instalações sanitárias e locais para despejo do lixo terão paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso, revestido de material impermeável com as características de impermeabilização dos azulejos ou ladrilhos cerâmicos;~~

~~b) será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.~~

~~§ 3º As circulações de que trata este artigo referem-se ao uso interno das unidades residenciais.~~

ALTERAÇÃO

Art. 232. Revogado.

Art. 235. As Seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta Seção serão proporcionais ao número de pavimentos, conforme tabela:

Dimensões Mínimas das Seções Horizontais dos Prismas ao Nível do Último

Número de Pavimentos	Prisma de Iluminação e Ventilação		Prisma de Ventilação (Interno)	
	Área Mínima (m ²)	Círculo Insc. Mín. (m)	Área Mínima (m ²)	Círculo Insc. Mín. (m)
Até 02	4,20	1,50	1,20	0,90
Até 03	4,90	1,75	1,20	0,90
Até 04	5,60	2,00	1,30	1,00

~~Parágrafo Único. As dimensões mínimas da Tabela deste artigo são válidas para as alturas de compartimentos de até 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros). Quando essas forem superiores a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento, as dimensões mínimas estabelecidas neste artigo serão aumentadas de 10% (dez por cento).~~



ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 235. As Seções horizontais mínimas dos prismas a que se refere esta Seção serão proporcionais ao número de pavimentos, conforme tabela:

Dimensões Mínimas das Seções Horizontais dos Prismas ao Nível do Último

Número de Pavimentos	Prisma de Iluminação e Ventilação		Prisma de Ventilação (Interno)	
	Área Mínima (m ²)	Círculo Insc. Mín. (m)	Área Mínima (m ²)	Círculo Insc. Mín. (m)
Até 04	4,50	1,50	4,50	1,50
De 05 a 12	6,00	2,00	6,00	2,00

Subseção II

Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

~~Art. 236. Todos os compartimentos deverão ter comunicação com o exterior podendo ser:~~

~~I – direta – onde a ventilação e a iluminação acontecem diretamente com o exterior, através de prisma de iluminação e ventilação externo ou não;~~

~~II – indireta – onde a ventilação ou a iluminação acontecem através de um outro compartimento, duto mecânico ou prisma de iluminação e ventilação interno.~~

~~Art. 237. Os compartimentos habitáveis definidos nesta seção, deverão possuir vãos de iluminação de forma direta.~~

~~Art. 238. Os compartimentos não habitáveis poderão receber ventilação e iluminação de forma indireta.~~

~~Parágrafo Único. As cozinhas poderão receber iluminação e ventilação de forma indireta através de uma área de serviço.~~

ALTERAÇÃO

Art. 236. Revogado.

Art. 237. Revogado.

Art. 238. Revogado.

~~Art. 239. Somente poderão comunicar-se com o exterior com dutos de ventilação, os seguintes compartimentos:~~

~~I – habitáveis:~~

~~a) auditórios e centros de convenção;~~

~~b) cinemas;~~

~~c) teatros;~~

~~d) salas de exposições;~~

~~e) boates e salões de danças;~~

~~f) bancos e lojas comerciais.~~

~~II – não habitáveis:~~

~~a) circulações;~~

~~b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;~~

~~c) salas de espera em geral;~~

~~d) subsolos.~~

~~Parágrafo Único. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar, quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais ou verticais.~~

~~Art. 240. Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados, deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.~~

ALTERAÇÃO

Art. 239. Revogado.

Art. 240. Revogado.

~~Art. 241. Quando a ventilação e/ou iluminação se derem de forma indireta deverá ser observado:~~

~~I – quando duto, inscrição de um círculo livre de no mínimo 0,70m (setenta centímetros) em seu interior;~~

~~II – quando compartimento não habitável, atendimento de 1/8 (um oitavo) de área a ventilar e iluminar do compartimento a que serve;~~

~~III – quando duto mecânico, de eficiência comprovada e controlada.~~

~~§ 1º Os dutos verticais para ventilação, deverão ainda, ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda.~~

~~§ 2º Os dutos horizontais de ventilação deverão ainda:~~

~~a) ter proteção contra alojamento de animais;~~

~~b) ter abertura mínima para o exterior igual à sua seção;~~

~~c) ter altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);~~

~~d) ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.~~

~~Art. 242. O vão que ventila um terraço coberto terá sua largura igual a dimensão desse terraço, adjacente ao prisma de ventilação que com ele se comunica. A largura mínima desse vão será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e sua altura não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).~~

ALTERAÇÃO

Art. 241. Revogado.

Art. 242. Revogado.

~~Art. 243. Nenhum vão de iluminação ou duto de ventilação que se comunique com o exterior, através de terraços cobertos, poderá distar-se mais de 2,00m (dois metros) dos limites da largura estabelecida pelo artigo anterior.~~

~~Art. 244. Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimentos que dele distem mais de duas vezes e meia o valor da altura desse compartimento, quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação ou só de ventilação.~~

ALTERAÇÃO

Art. 243. Revogado.

Art. 244. Revogado.

~~Art. 245. A soma total das áreas dos vãos de iluminação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, terão seus valores mínimos expressos em fração desse compartimento, conforme tabela seguinte:~~

~~+ Variável, compatível com o volume de ar a renovar ou condicionar.~~

Compartimento	Vãos que se Comunicam Diretamente com Exterior	Comunicação Através dos Dutos – Seção Mínima
Habitáveis	1/6	+25%
Não Habitáveis	1/8	1/6

~~Parágrafo Único. Nenhum vão destinado a iluminar um compartimento poderá ter área inferior a 0,20m² (vinte centímetros quadrados), quaisquer que sejam as características dos prismas de iluminação e ventilação, ou só de ventilação.~~

ALTERAÇÃO

Art. 245. Revogado.

Art. 257. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

Parágrafo Único. ~~Será obrigatório a construção de cisternas, com caixa de no mínimo de 1000L, para captação de águas pluviais, a partir de edificações com área de cobertura igual ou superior a 50,00 m², conforme lei regulamentar própria.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 257. As águas provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes lindeiros ou no passeio da via de circulação.

Parágrafo Único. Será obrigatória a construção de cisternas para captação de águas pluviais, com caixa de no mínimo de 5.000 (cinco mil) litros, para edificações novas com área igual ou superior a 100,00 m² (cem metros quadrados), observado o reaproveitamento das instalações hidrossanitárias permitidas por lei.

~~Art. 265. Deverá ser elaborado teste de percolação do solo visando definir a capacidade de absorção do mesmo nas diferentes regiões da área urbana, para a indicação da medida correta no que se refere a tratamento de dejetos.~~

~~Art. 266. Toda tubulação de esgoto em contato com o solo deverá ser feita com PVC, manilhas cerâmicas ou material equivalente.~~

~~Art. 267. Em edificações com mais de um pavimento os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (tubo de queda).~~

~~Parágrafo Único. Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e de tubo de queda deverão ser de material impermeável, resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas cerâmicas.~~

~~Art. 268. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 2% (dois por cento).~~

ALTERAÇÃO

Art. 265. Revogado.

Art. 266. Revogado.

Art. 267. Revogado.

Art. 268. Revogado.

~~Art. 271. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT.~~

~~§ 1º É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.~~

~~§ 2º Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 271. A instalação de equipamento de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio da ABNT e Corpo de Bombeiros Militar.

~~Art. 272. Nas edificações com obrigatoriedade de instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) – tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás é distribuído através de tubulações, medidores, posição (construção) de instalação, recuos, ventilação, sinalização e demais equipamentos de segurança necessários, deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.~~

~~Art. 275. Salvo nas edificações residenciais unifamiliares, nas quais é facultativo, em todas as demais é obrigatória a instalação de tubulações e caixas para serviços telefônicos.~~

~~§ 1º Em cada unidade autônoma, haverá no mínimo, instalação de tubulações para um aparelho.~~

~~§ 2º A tubulação para serviços telefônicos não poderá ser utilizada para outro fim.~~

ALTERAÇÃO

Art. 272. Revogado.

Art. 275. Revogado.

~~Art. 276. Toda edificação, deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 276. Toda edificação, com exceção à edificação unifamiliar, deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

~~Art. 277. Nas edificações multifamiliares e mistas, haverá local para depósito de lixo situado no térreo ou subsolo para acondicionamento geral. Com acesso facilitado à coleta. Adequar redação~~

~~§ 1º O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura e atender as normas estabelecidas neste Código.~~

~~§ 2º O depósito coletor geral deverá ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).~~

~~§ 3º É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação de lixo.~~

ALTERAÇÃO

Art. 277. Revogado.

~~Art. 279. Os resíduos sólidos depois de recolhidos serão depositados em local ou locais indicados pela Municipalidade.~~

~~Art. 280. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Municipalidade, nos termos da regulamentação específica.~~

~~§ 1º Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.~~

~~§ 2º Os compartimentos destinados a incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer as normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para sua construção e operação.~~

~~Art. 281. Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.~~

ALTERAÇÃO

Art. 279. Revogado.

Art. 280. Revogado.

Art. 281. Revogado.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

~~Art. 286. Independente do número de pavimentos ou área construída todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais.~~

~~Art. 287. Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do Sistema Preventivo de Incêndio de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.~~

~~Art. 288. Independente das exigências deste Código, em relação à instalações preventivas de incêndio os edifícios existentes destinados à utilização coletiva, tais como escolas, hospitais, hotéis, motéis, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais e outros, ficam sujeitos a adotar em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.~~

ALTERAÇÃO

Art. 286. Revogado.

Art. 287. Revogado.

Art. 288. Revogado.

SEÇÃO IX DOS PÁRA-RAIOS

~~Art. 289.~~ Será obrigatória a instalação de para-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiros, nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos ou área construída superior a 750,00m² (setecentos metros quadrados), além das seguintes:

- ~~I~~—aquelas que reúnam grande número de pessoas;
- ~~II~~—fábrica ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;
- ~~III~~—torres e chaminés elevados em edificações isoladas e expostas.

~~Parágrafo Único.~~— O sistema de para-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e aterramento.

~~Art. 290.~~ A fiscalização da correta execução da instalação de para-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros ou pela Municipalidade.

ALTERAÇÃO

Art. 289. Revogado.

Art. 290. Revogado.

~~Art. 292. É obrigatória a canalização dos fluidos condensados nos aparelhos de ar condicionado e similares, quando voltados para as vias ou logradouros públicos.~~

~~Parágrafo Único. A canalização deverá ser compatível com a potência do equipamento, podendo ser aparente, conectada por tubos de queda ou às galerias de águas pluviais ou ainda lançadas nas sarjetas, por sob o passeio.~~

ALTERAÇÃO

Art. 292. Revogado.

SEÇÃO XI

INSONORIZAÇÃO

~~Art. 293. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.~~

~~Parágrafo Único. Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos a vizinhança.~~

ALTERAÇÃO

Art. 293. Revogado.

~~Art. 294. São considerados vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.~~

~~§ 1º O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, executado com material que vede a visão, terá altura máxima 1,60m (um metro e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.~~

~~§ 2º Os gradis poderão ter altura superior a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).~~

~~§ 3º A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil.~~

~~§ 4º A mureta, muro baixo, com altura de 0,40m (quarenta centímetros), construído em geral para anteparo ou proteção.~~

~~Art. 295. Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativo a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal, devendo o recuo ser ajardinado.~~

ALTERAÇÃO

Art. 294. Revogado.

Art. 295. Revogado.

~~Art. 296. Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.~~

~~Art. 297. Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.~~

~~Art. 298. Em casos especiais, envolvendo segurança pública, a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade.~~

ALTERAÇÃO

Art. 296. Revogado.

Art. 297. Revogado.

Art. 298. Revogado.

~~Art. 299. Nas zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas, ou em edificação deverão obedecer o disposto nesta seção, exceto os artigos 295 e 296.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 299. As características volumétricas e os materiais utilizados na conformação dos muros, cercas e vedações em geral devem assegurar a integridade física dos pedestres, estando impedidas quaisquer soluções construtivas, acabamentos, equipamentos e instalações que ameacem a segurança dos terrenos adjacentes e das condições de acessibilidade dos passeios públicos.

~~Art. 303. A calçada em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:~~

~~I - não poderá ter degraus ou rampas de acesso às edificações;~~

~~II - deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento das águas pluviais;~~

~~III - deverá ser revestido com material antiderrapante.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 303. Os passeios públicos, vias destinadas a circulação exclusiva de pedestres devem garantir a acessibilidade a todos os cidadãos, conforme a NBR 12042, NBR 9050 e NBR 16537, todas da ABNT, adotando ainda os seguintes padrões:

§ 1º Possuir largura mínima de 2,00m (dois metros), incluído o meio fio, que deverá ser de, no máximo, 15 cm (quinze centímetros) de altura em relação à pavimentação, e declividade conforme a NBR 9050;

§ 2º Piso tátil alerta/direcional na cor amarela e placas pré-fabricadas de concreto de alto desempenho na cor cinza natural, conforme NBR 16537/16;

§ 3º A execução deve respeitar a seguinte especificação técnica:

I - piso tátil alerta/direcional na cor amarela padrão Munsell, código 10 YR 7,5/14 (amarelo de sinalização de trânsito) conforme NBR 14644/2007;

II - resistência à compressão do concreto: 35 Mpa;

III - resistência à abrasão: Classe A e B (NBR 12042);

IV - espessura mínima das placas: 25 mm;

V - modulação das placas: 40 x 40 cm, com assentamento fixo e rejunte cimentício;

VI - base de concreto com espessura mínima de 3 cm sobre solo compactado e camada de 2 cm de pedra britada nº 0 ou pedrisco;

VII - base para acesso de veículos: concreto com 5 cm de espessura, armado com tela de aço CA 60 de 4,2 mm e malha 100 x 100 mm e cura mínima de 3 dias.

§ 4º Nas edificações novas é obrigatória a construção do passeio, conforme especificação supracitada.

Art. 308. A construção de marquises, na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

(...)

~~II - a face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio 0,30m (trinta centímetros);~~

(...)

~~IV - permitir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote através de condutores, e encaminhados à sarjeta sob o passeio;~~

~~V - não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como não ocultar placas de nomenclatura ou numeração;~~

~~VI - serem construídas em toda a extensão da quadra de modo a evitar qualquer solução de descontinuidade entre as diversas marquises contíguas.~~

~~Parágrafo Único. Entende-se por marquise somente o avanço da laje que cobre parte do passeio e não do avanço do corpo da edificação (podendo sobre as mesmas ser locadas floreiras e/ou vitrinas para exposição comercial).~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 308. A construção de marquises, na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições: (...)

II - a face extrema do balanço deverá ficar afastada da prumada do meio-fio 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

(...)

IV – Revogado

V – Revogado

VI – Revogado

Parágrafo único. Revogado.

Art. 309. ~~Será obrigatória a construção de marquises em toda a fachada nos seguintes casos:~~

~~I – em qualquer edificação de mais de 1 (um) pavimento a ser construída nos logradouros de uso predominante comercial, recuado menos de 4,00m (quatro metros);~~

~~II – nos edifícios de uso comercial cujo pavimento térreo tenha essa definição, quando construídos no alinhamento;~~

~~III – nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Municipalidade.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 309. As marquises poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

~~Art. 310. As fachadas dos edifícios quando construídos no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brise, se:~~

~~I— estiverem acima da marquise;~~

~~II— o escoamento das águas pluviais for exclusivamente dentro dos limites do lote através de condutores embutidos e encaminhados à sarjeta sob o passeio.~~

~~Parágrafo Único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).~~

~~Art. 312. Deverão ser obedecidas normas estabelecidas pela concessionária local de energia.~~

ALTERAÇÃO

Art. 310. Revogado.

Art. 312. Revogado.

Art. 313. Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

~~I - a área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte cinco por cento) da área do afastamento frontal;~~

~~II - o pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e vinte centímetros);~~

~~III - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte cinco centímetros).~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 313. Toldos, coberturas leves removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas da edificação, em zonas onde é exigido o afastamento obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – revogado;

II - o pé direito mínimo deverá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III – revogado.

~~Art. 314. Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote.~~

~~§ 1º Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto na Seção IV deste Capítulo Marqueses e Saliências.~~

~~§ 2º Os toldos, deverão ainda, estar em conformidade com o previsto no Código de Posturas do Município de São João do Oeste.~~

ALTERAÇÃO

Art. 314. Revogado.

Art. 315. As piscinas deverão ter:

I - estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre as suas paredes e fundo, quando enterradas sobre o terreno circundante;

II - paredes e fundo revestidas com material impermeável e de superfície lisa;

III - equipamento para tratamento e renovação de água.

Parágrafo Único. ~~Aplicam-se às piscinas no que couber as disposições determinadas pelo Código de Posturas.~~

ALTERAÇÃO

Parágrafo único. Revogado.

~~Art. 319. A fração excedente a 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área construída, no cálculo exigido para vaga de estacionamento, corresponderá sempre a mais uma vaga.~~

~~Art. 320. Quando no mesmo terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual a soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.~~

~~Art. 325. As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas e deverão ainda ser arborizadas na proporção de uma árvore para cada duas vagas.~~

~~Parágrafo Único. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao afastamento obrigatório do alinhamento frontal, podendo ocupar as faixas de afastamento das divisas laterais e de fundos.~~

ALTERAÇÃO

Art. 319. Revogado.

Art. 320. Revogado.

Art. 325. Revogado.

Art. 326. As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências: (...)

~~II – ter sistema de ventilação permanente representando 1/8 (um oitavo) da área do piso, (neste item poderá ser incluído as portas de acesso);~~

~~(...)~~

~~VII – as paredes que as delimitarem serão incombustíveis;~~

~~(...)~~

~~X – as escadarias deverão ser construídas dentro dos terrenos, iniciando-se a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do alinhamento e as rampas de acesso poderão ser iniciadas junto ao alinhamento;~~

~~XI – quando tratar-se de edificação multifamiliar não será permitido rampa com inclinação superior a 30% (trinta por cento);~~

~~(...)~~

~~§ 1º O portão de acesso às garagens para edifícios multifamiliares ou mistos deverão ter afastamento mínimo de 4,00m (quatro metros) do meio-fio.~~

~~§ 2º Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, unidade residencial unifamiliar, só poderão ser construídos no alinhamento frontal quando a rampa de acesso for obrigatoriamente superior a 15% (quinze por cento). As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 326. As dependências destinadas a estacionamento deverão atender as seguintes exigências: (...)

II – revogado; (...)

VII – revogado; (...)

X – revogado;

XI – revogado; (...)

§ 1º O portão de acesso às garagens para edificações deverão ter abertura inferior para dentro do lote e altura superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

§ 2º Revogado.

~~Art. 327. Em todo estacionamento devem ser reservadas vagas preferenciais para estacionamento de veículos pertencentes à pessoa portadora de necessidades especiais.~~

~~Parágrafo Único. As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT.~~

~~Art. 329. Quando existir desnível entre o piso e o passeio, ou quando houverem desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas de acesso e locomoção de portadores de necessidades especiais.~~

~~Parágrafo Único. Quando não houverem rampas, o acesso dos portadores de necessidades especiais a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros).~~

~~Art. 331. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores portadores de necessidades especiais ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.~~

ALTERAÇÃO

Art. 327. Revogado.

Art. 329. Revogado.

Art. 331. Revogado.

Art. 344. As obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, nas situações abaixo descritas, ou em outras ocorrências em que essa medida se fizer necessária, sem prejuízo das multas, quando:

(...)

~~IV - estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e inscrito na Municipalidade, quando indispensável;~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 344. As obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, nas situações abaixo descritas, ou em outras ocorrências em que essa medida se fizer necessária, sem prejuízo das multas, quando:

(...)

IV - estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

~~Art. 357. Os casos omissos no presente Código serão analisados pela Municipalidade observando-se os princípios no Plano Diretor e a legislação vigente.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 357. Os casos omissos no presente Código serão analisados pela Municipalidade e submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, observando-se ao regramento do Plano Diretor e legislações pertinentes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/12, DE 18/12/2012.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE,
REVOGA A LEI 448/1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

~~Art. 61. Será obrigatório a construção de cisternas, com caixa de no mínimo 1000L, a partir de edificações com área de cobertura igual ou superior a 50,00 m², conforme lei regulamentar própria.~~

ALTERAÇÃO

Art. 61. Revogado.

~~Art. 65. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do FATMA, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 65. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do órgão ambiental responsável, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

~~Art. 69. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:~~

~~I — preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;~~

~~II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.~~

~~Art. 70. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições constantes do Código Florestal Brasileiro.~~

ALTERAÇÃO

Art. 69. Revogado.

Art. 70. Revogado.

~~Art. 74. Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.~~

~~§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.~~

~~§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.~~

~~Art. 75. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:~~

~~I — o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, estes serão colocados sobre mesas e estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;~~

~~II — as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;~~

~~III — os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos.~~

ALTERAÇÃO

Art. 74. Revogado.

Art. 75. Revogado.

~~Art. 76. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:~~

~~I—aves doentes;~~

~~II—legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.~~

~~Art. 77. Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não venha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.~~

~~Art. 78. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.~~

ALTERAÇÃO

Art. 76. Revogado.

Art. 77. Revogado.

Art. 78. Revogado.

~~Art. 79. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta lei, que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:~~

~~I - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;~~

~~II - ter carrinhos para perfeito acondicionamento;~~

~~III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;~~

~~IV - manter-se rigorosamente asseados.~~

~~§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.~~

~~§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.~~

~~§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Vigilância Sanitária.~~

ALTERAÇÃO

Art. 79. Revogado.

~~**Art. 80.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.~~

~~§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.~~

~~§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.~~

~~§ 3º É obrigatório o selo com informações de data de fabricação/validade e ingredientes utilizados.~~

~~**Art. 81.** Na infração de qualquer artigo dessa Capítulo, será imposta multa correspondente 0,35 a 1,74 UFRMs.~~

ALTERAÇÃO

Art. 80. Revogado.

Art. 81. Revogado.

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

~~Art. 82. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:~~

~~I – a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;~~

~~II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;~~

~~III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;~~

~~IV – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;~~

~~V – os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;~~

~~VI – as mesas e os balcões deverão possuir tampas impermeáveis;~~

~~VII – nos salões de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.~~

~~§ 1º Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.~~

~~§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons observando os devidos cuidados de higiene pessoal, convenientemente trajados, e de preferência, uniformizados.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 82. Os estabelecimentos deverão atender, quanto a higiene e limpeza, a legislação sanitária municipal e estadual.

~~Art. 83. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.~~

~~Parágrafo Único. Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.~~

~~Art. 84. As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.~~

~~Art. 85. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização deverão ser esterilizados.~~

ALTERAÇÃO

Art. 83. Revogado.

Art. 84. Revogado.

Art. 85. Revogado.

Art. 86. ~~As casas de carnes deverão atender às seguintes condições:~~

- ~~I— ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;~~
- ~~II— utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;~~
- ~~III— não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;~~
- ~~IV— os móveis de madeira devem ter revestimento impermeável;~~
- ~~V— manter o estabelecimento em perfeito estado de asseio e limpeza;~~
- ~~VI— os funcionários devem usar aventais, gorros brancos e luvas;~~
- ~~VII— manter coletores de lixo e resíduos com tampa a prova de moscas e roedores;~~
- ~~VIII— vender apenas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados;~~
- ~~IX— os estabelecimentos devem manter um funcionário exclusivo para o caixa.~~

Art. 87. ~~Nos estabelecimentos tratados nesta Capítulo é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:~~

- ~~I— manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;~~
- ~~II— o uso de aventais e gorros brancos;~~
- ~~III— manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.~~

ALTERAÇÃO

Art. 86. Revogado.

Art. 87. Revogado.

~~Art. 88. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, da modalidade de panificadoras, lancherias e /ou confeitarias e similares, devem observar no mínimo, o seguinte:~~

~~I – piso revestido por material lavável, impermeável, resistente e não corrosível;~~

~~II – paredes de material resistente, lavável, impermeável, não corrosível;~~

~~III – as salas de manipulação devem ter aberturas (portas e janelas) teladas;~~

~~IV – as chaminés devem ficar no mínimo 5,00 m (cinco metros) acima da cumeeira;~~

~~V – os fornos não devem produzir fumaça aos compartimentos de trabalho;~~

~~VI – não se permite construção alguma sobre fornos, a não ser a cobertura para protegê-los;~~

~~VII – ter depósito ou local diferenciado, adequado para armazenamento de combustível, nos estabelecimentos que lidam com carvão, lenha, gás e similares;~~

~~VIII – ter depósito especial para farinhas, açúcar e outros, com pisos e paredes impermeabilizadas e protegidas de insetos e animais, com telas, estrados e aberturas especiais;~~

~~IX – é obrigatório o emprego de amassadeiras mecânicas;~~

~~XI – a secagem dos produtos será levada a efeito em ambiente e equipamento adequado e protegido;~~

~~XII – o preparo das massas, doces, salgados e demais produtos, será, realizado por processo mecânico, evitando o uso das mãos;~~

~~XIII – todos os aparelhos e utensílios de trabalho serão de material inoxidável e de fácil limpeza;~~

~~XIV – os equipamentos estarão sempre em boas condições de higiene;~~

~~XV – os produtos prontos para uso deve ficar abrigado de contaminação exterior;~~

~~XVI – as embalagens a serem utilizadas devem estar protegidas da poeira, insetos, animais e serem registradas no órgão competente;~~

~~XVII – é obrigatório o uso de estilete inoxidável, não se permitindo, em hipótese alguma, o emprego de qualquer outro material, sobretudo os comumente encontrados, rústicos, perigosos e sem higiene;~~

~~XVIII – só é permitido o uso de aditivos intencionais previstos na legislação sanitária federal;~~

~~XIX – a manipulação dos produtos prontos para o consumo, na impossibilidade do uso de pegadores de inox, será feita com as mãos protegidas por luvas de material aprovado pelo órgão competente.~~

ALTERAÇÃO

Art. 88. Revogado.

~~Art. 89. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições em geral desta lei e das legislações federal e estadual específicas, que lhes forem aplicáveis é obrigatório no mínimo:~~

~~I a existência de depósito para roupa servida;~~

~~II a existência de uma lavanderia com água quente com instalação de esterilizador;~~

~~III a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;~~

~~IV a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;~~

~~V a instalação de necrotério;~~

~~VI processo especial para eliminação de lixo hospitalar;~~

~~VII a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseada e em condições de completa higiene.~~

~~Art. 90. Na infração de qualquer dispositivo desta Capítulo, será imposta a multa de 1,74 UFRMs.~~

ALTERAÇÃO

Art. 89. Revogado.

Art. 90. Revogado.

~~Art. 92. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta lei.~~

~~§ 1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem-estar público.~~

~~§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:~~

~~a) som: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;~~

~~b) poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;~~

~~c) ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;~~

~~d) ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;~~

~~e) ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;~~

~~f) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;~~

~~g) ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;~~

~~h) distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:~~

~~1) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;~~

~~2) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;~~

~~3) possa ser considerado incômodo;~~

~~4) ultrapasse os níveis fixados nesta lei.~~



- ~~i) nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;~~
 - ~~j) decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;~~
 - ~~l) níveis de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definido na norma NBR 10.151 – ABNT;~~
 - ~~m) zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos;~~
 - ~~n) limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;~~
 - ~~o) serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;~~
 - ~~p) centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;~~
 - ~~q) vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.~~
- ~~§ 3º Para fins de aplicação deste Capítulo ficam definidos os seguintes horários:~~
- ~~a) matutino: compreendido entre às 07h00min e 12h00min;~~
 - ~~b) vespertino: compreendido entre às 12h00min e 18h00min;~~
 - ~~c) noturno: compreendido entre às 18h00min e 07h00min.~~

ALTERAÇÃO

Art. 92. Revogado.

~~**Art. 93.** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as orientações das Resoluções CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, e as recomendações da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.~~

~~**Art. 94.** A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão as normas expedidas respectivamente pelo CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, pelo Ministério do Trabalho e pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Contran.~~

~~§ 1º No tocante à emissão de ruídos emitidos por veículos automotores, decorrentes do escapamento, descarga ou buzina, aplica-se, no que couber as resoluções, normas do CONAMA e do Código Brasileiro de Trânsito.~~

~~**Art. 95.** As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora classificadas como Incômodas (I), Nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Municipalidade, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.~~

ALTERAÇÃO

Art. 93. Revogado.

Art. 94. Revogado.

Art. 95. Revogado.

~~Art. 96. Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de alto-falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Municipalidade.~~

~~Parágrafo Único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.~~

~~Art. 97. Os serviços de alto-falantes externos em veículos ficam sujeitos à concessão de alvará pela municipalidade, e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam aos seguintes princípios:~~

~~I – estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados pelo decibelímetro da Municipalidade;~~

~~II – respeitem como limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;~~

~~III – limitem suas atividades, de 2ª a sábado, das 08:30 horas às 12:00 horas e das 13:30 horas às 18:00 horas;~~

~~IV – atendam a proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.~~

ALTERAÇÃO

Art. 96. Revogado.

Art. 97. Revogado.

~~Art. 95. Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentarem dispositivo de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro de 03 (três) minutos a 05 (cinco) minutos.~~

~~Art. 98. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:~~

~~I — por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitoral e política e nas manifestações coletivas, desde que ocorram somente nos períodos matutino e vespertino e sejam autorizados nos termos desta lei;~~

~~II — por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;~~

~~III — por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;~~

~~IV — por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;~~

~~V — por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados Municipalidade, não sendo permitido nos domingos e feriados;~~

~~VI — por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 03 (três) minutos e 01 (um) minuto;~~

ALTERAÇÃO

Art. 95. Revogado.

Art. 98. Revogado.

~~Art. 99. Por ocasião das comemorações de Natal, Ano Novo, aniversário do Município e em eventos considerados especiais, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei, devendo ser autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.~~

~~Parágrafo Único. Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.~~

~~Art. 100. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer a Municipalidade a certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:~~

~~I – tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;~~

~~II – zona e categoria de uso do local;~~

~~III – horário de funcionamento do estabelecimento;~~

~~IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;~~

~~V – níveis máximos de ruídos permitidos;~~

~~VI – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea;~~

~~VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;~~

~~VIII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.~~

~~Parágrafo Único. A certidão a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.~~

ALTERAÇÃO

Art. 99. Revogado.

Art. 100. Revogado.

~~Art. 101. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:~~

~~I – mudança de usos dos estabelecimentos que se enquadrem nos termos do artigo anterior;~~

~~II – mudança da razão social;~~

~~III – alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;~~

~~IV – qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;~~

~~V – qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.~~

~~§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.~~

~~§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.~~

~~§ 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido três meses antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.~~

~~§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.~~

ALTERAÇÃO

Art. 101. Revogado.

~~Art. 102. Os técnicos ou fiscais terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes localizadas de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário; devendo se apresentar devidamente credenciados e após a vistoria fornecer cópia ao proprietário do laudo emitido.~~

~~§ 1º A Municipalidade deverá celebrar Convênio, ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, e universidades, visando legitimar as ações objeto desta lei.~~

~~§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.~~

~~Art. 103. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis ou penais:~~

~~I – notificação por escrito;~~

~~II – multa simples ou diária;~~

~~III – embargo da obra;~~

~~IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;~~

~~V – cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;~~

~~VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;~~

~~VII – paralisação da atividade poluidora.~~

~~Parágrafo Único. As penalidades de que trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.~~

ALTERAÇÃO

Art. 102. Revogado.

Art. 103. Revogado.

~~Art. 104. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, assim definidas:~~

~~I—leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;~~

~~II—graves, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;~~

~~III—gravíssima, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.~~

~~Art. 105. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:~~

~~I—nas infrações leves, de 0,17 a 2,44 UFRMs;~~

~~II—nas infrações graves, de 2,45 a 4,18 UFRMs;~~

~~III—nas infrações gravíssimas, de 4,2 a 7 UFRMs.~~

~~Art. 106. Para imposição da pena e graduação da multa, a municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses, e também:~~

~~I—as circunstâncias atenuantes e agravantes;~~

~~II—a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;~~

~~III—a natureza da infração e suas consequências;~~

~~IV—o porte do empreendimento;~~

~~V—os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.~~

ALTERAÇÃO

Art. 104. Revogado.

Art. 105. Revogado.

Art. 106. Revogado.

Art. 107. ~~São circunstâncias atenuantes:~~

- ~~I— menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;~~
- ~~II— arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;~~
- ~~III— ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.~~

Art. 108. ~~São circunstâncias agravantes:~~

- ~~I— ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;~~
- ~~II— ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.~~

~~§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.~~

~~§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.~~

Art. 109. ~~Compete a Municipalidade:~~

- ~~I— estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;~~
- ~~II— aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.~~

ALTERAÇÃO

Art. 107. Revogado.

Art. 108. Revogado.

Art. 109. Revogado.

~~Art. 110. A Municipalidade, disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento desta lei.~~

~~Art. 111. As pessoas físicas ou jurídicas que estejam em desacordo com as disposições desta Capítulo, terão prazo para adaptarem-se as suas exigências conforme segue:~~

~~I - até 06(seis) meses para iniciar os trabalhos de adaptação, com o projeto devidamente protocolado na Prefeitura Municipal;~~

~~II - até 01(um) ano para estar completamente adaptado a esta lei.~~

ALTERAÇÃO

Art. 110. Revogado.

Art. 111. Revogado.

Art. 164. Estão sujeitos a horários especiais:

I – durante as 24 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) postos de gasolina;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares;
- d) farmácias;

II - das 06 às 22 horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) padarias;
- b) mercearias;
- c) casas de carnes;
- d) supermercados;

ALTERAÇÃO

Nova redação:

I - (...)

- e) restaurantes, confeitarias, bares, cafés e similares;
- f) casas de dança e diversão pública.

II - (...)

- e) bazares;
- f) comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

~~Art. 170. O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com os seguintes documentos, além do comprovante do deferimento da Consulta de Viabilidade:~~

~~I—quanto à legalização a ser explorada:~~

~~escritura do terreno devidamente inscrita no cadastro da Prefeitura em nome do requerente/ou;~~

~~compromisso de compra e venda/ou;~~

~~autorização expressa do proprietário.~~

~~II—substância mineral a ser licenciada;~~

~~III—prova de inscrição, para fins de Imposto Único Sobre Minerais;~~

~~IV—negativa de débitos de tributos municipais;~~

~~V—planta de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50ha, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos com um dos vértices amarrados a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20000), assinada por profissional habilitado e devidamente registrado na Prefeitura Municipal;~~

~~VI—planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20000) até (1:21,7400), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outros considerados necessários;~~

~~VII—plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência à escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal;~~

~~VIII—Licença Ambiental Prévia—LAP expedida pela FATMA;~~

~~IX—Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por Responsável Habilitado como Técnico em Lavras e Beneficiamento Mineral.~~

ALTERAÇÃO

Nova redação:

Art. 170. O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, acompanhado de Licença Ambiental.

~~Art. 171. A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada à medida que a exploração for sendo realizada.~~

~~Art. 172. A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.~~

~~Art. 173. A fim de garantir à Prefeitura Municipal de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciária, equivalente a 1/3 do valor da unidade fiscal de referência da municipalidade, por metro quadrado da área requerida.~~

~~Parágrafo Único. O valor caucionado só será liberado após a conclusão do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.~~

ALTERAÇÃO

Art. 171. Revogado.

Art. 172. Revogado.

Art. 173. Revogado.

~~Art. 177. O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da expedição do Alvará, para colocação de placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

~~Art. 178. A Prefeitura Municipal, através de Portaria, baixará as instruções de preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração da jazida mineral.~~

ALTERAÇÃO

Art. 177. Revogado.

Art. 178. Revogado.